

# Direito & Comunicação

questões atuais e polêmicas

**Daniela Roberta Slongo  
Kristian Rodrigo Pscheidt  
Marlon Cordeiro  
(organizadores)**



Faculdade CNEC  
Campo Largo



**Daniela Roberta Slongo  
Kristian Rodrigo Pscheidt  
Marlon Cordeiro  
(organizadores)**

**Direito & Comunicação: questões atuais e polêmicas**

**1ª edição**

**Campo Largo/PR  
Colégio Cenecista Presidente Kenedy  
2019**

Copyright © Faculdade CNEC Campo Largo  
Os textos apresentados não representam a opinião desta instituição,  
sendo de integral responsabilidade de seus autores.

Título:

Direito & Comunicação: questões atuais e polêmicas

Arte da capa: Fabiano Pucci do Nascimento

Esta obra foi elaborada e revisada pelos organizadores  
em edição digital (e-book) no formato PDF.

ISBN: 978-85-92553-09-8

1ª edição

Data de edição: março 2019

Cidade de Campo Largo – Paraná

G393g

Direito e Dignidade: questões atuais e polêmicas / Daniela Roberta Slongo; Kristian Rodrigo Pscheidt; Marlon Cordeiro (orgs.). Campo Largo, PR: Faculdade CNEC Campo Largo, 2019. 133p.

Conteúdo: Edição digital

1. Liberdades de Expressão 2. Comunicação 3. Érica 4. Direito 5.  
Direitos Fundamentais  
I. Título

CDD-658.408



## SUMÁRIO

---

### **01. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO**

#### **O princípio da publicidade dos atos processuais ..... 01**

*Deborah Hanggi, Kaliane Machado dos Santos, Leandro de Lara, Matheus Eduardo Campagnaro, Reginaldo Ribas e Geraldo Celso Rocha*

### **02. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

#### **A comunicação para os atos processuais ..... 16**

*André Gustavo Groth, Jean Carlos Pereira da Silva, Raquel de Jesus dos Santos, Tarcísio Eduardo Zanlorensi, Francisco Ubirajara Camargo Fadel e Reginaldo Ribas*

### **03. LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

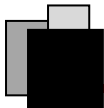
#### **Comunicação, moral e ética ..... 31**

*Danielle Negosseki, Gean Carlos Netzel, Giane Alice. L. Waselewski, Lucas Barrabacz, Renan Luigi Rossoni Vieira, Gladis Guiomar Zago e Daniela Roberta Slongo*

### **04. LIBERDADE DO LIVRE PENSAMENTO**

#### **Meios de comunicação digital e a honra subjetiva ..... 51**

*Isabela Carolina Martins da Silva, Luzia Urbano Kapp, Prisciane Felipe Rodrigues de Lima, Vanessa de Fátima Cavallim, Pedro Barausse Neto e Marlon Cordeiro*



## SUMÁRIO

---

### **05. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO**

#### **A mídia e o processo penal ..... 68**

*Júlio Cezar Dias, Mayara Alessandra Nizs, Rafael Ferreira Tschoke, Vanessa Fernanda Alves Prado, Francisco Ubirajara Camargo Fadel e Pedro Barause Neto*

### **06. COMUNICAÇÃO E INTERNET**

#### **Imputando crimes contra a honra ..... 91**

*Eva Maria Alves Ferreira de Oliveira, Juliano Orlei Bregoli, Karine Fagundes Crichak, Pedro Barausse Neto e Reginaldo Ribas*

### **07. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO**

#### **Illicitude e responsabilização de condutas ..... 105**

*runa Britto, Irailde Dias Gomes, Gabriele Ittner, Lucas Felipe Tabaldi, Bülow, Vinícius Rodrigo Marzani, Marlon Cordeiro e Geraldo Celso Rocha*

### **08. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ADVOCACIA**

#### **Ética e Litigância de má-fé ..... 120**

*Hélio Affonso Guimarães Marzani, Matheus Maynardes Assis, Reginaldo Antonio Baiak, Tiago Surgik Fiatkowski, Daniela Roberta Slongo e Alessandra Aparecida Berton Rodrigues*

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO

## O princípio da publicidade dos atos processuais

1

*Deborah Hanggi, Kaliane Machado dos Santos, Leandro de Lara,  
Matheus Eduardo Campagnaro<sup>1</sup>  
Reginaldo Ribas e Geraldo Celso Rocha<sup>2</sup>*

O objetivo do presente estudo é definir o direito à liberdade e o princípio da publicidade dos atos processuais, demonstrando o histórico de tais direitos e garantias e a sua importância no cenário atual. Através de um estudo comparativo observa-se que tanto o direito à liberdade de expressão e comunicação quanto o princípio da publicidade dos atos processuais encontram limites, o que leva a conclusão de que tais direitos não são absolutos, sendo que os seus limitadores geralmente são outros direitos como o da privacidade, da intimidade, da dignidade e da honra. O artigo também irá definir e elencar os casos de restrição da publicidade dos atos processuais em que cabem tais limitações, como por exemplo o segredo de justiça e a obrigatoriedade do juiz em motivar suas decisões.

A ideia da liberdade é muito antiga, já havendo registros gregos de correntes filosóficas que ansiavam pela liberdade, como os cínicos (PEREIRA, 1980, p. 24). O termo teve maior ênfase e valoração dos positivistas com a célebre frase oriunda da Revolução Francesa “Liberdade, igualdade e fraternidade!”.

Paulo Bonavides afirma que tal frase trouxe a tona os três princípios mais importantes relacionados aos direitos fundamentais, sendo que até mesmo a ordem da frase denota a ordem cronológica

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

<sup>2</sup> Professores dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

da institucionalização de tais direitos. (BONAVIDES, 2012, p. 580-581).

Diante da tríade dos direitos fundamentais, importará ao enfoque do trabalho o primeiro deles, sendo chamado também de direito de primeira geração ou dimensão.

Bonavides leciona sobre os direitos de primeira geração, que são os direitos da liberdade e foram os primeiros a aparecerem nas leis constitucionais, garantindo os direitos civis e políticos, marcando o início do constitucionalismo ocidental (BONAVIDES, 2012, p. 581).

Tudo isso foi um marco na história de nações que viviam um momento de autoritarismo por parte do Estado conforme ensina Pedro Lenza, quando afirma que “Os direitos humanos de 1ª dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal” (2012, p. 958).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veio de um contexto pós ditadura militar, em que a cautela fez com que fosse criado um Estado democrático, perpetuando-se vários direitos e garantias com a finalidade evitar arbitrariedades por parte do Estado, sendo alguns deles o direito à liberdade, o princípio da publicidade dos atos processuais e a necessidade de motivação das decisões.

Pedro Lenza afirma que a imparcialidade do juiz é garantida por diversos instrumentos, sendo um deles o dever de motivar as decisões. De tal forma, visando não prejudicar o interesse coletivo nem privacidade dos cidadãos, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a determinação da publicidade dos atos processuais, havendo exceções em que o direito das partes e advogados estará garantido caso não prejudique o interesse público à informação (LENZA, 2012, p. 1028).



É de extrema importância o entendimento de que apesar de serem garantias contra a arbitrariedade do Estado, ambos, o direito à liberdade e o princípio da publicidade processual, encontram limites, os quais precisam ser estudados para que o direito alheio não seja prejudicado pela garantia dada ao outro.

## **1. DIREITO À LIBERDADE**

Os direitos à liberdade também são denominados direitos negativos, pois incorrem na abstenção do Estado. O indivíduo é o titular de tais direitos, sendo eles de resistência e oponíveis ao Estado. Os direitos de primeira geração têm um caráter antiestatal nos moldes do pensamento liberal clássico (BONAVIDES, 2012, p. 582).

Levando em conta o ordenamento jurídico brasileiro, têm-se garantidos os direitos de primeira dimensão na Carta Magna de 1988 em diversos artigos, em especial no artigo 5º em diversos de seus incisos (BRASIL, 1988).

Conforme ensina Pedro Lenza, o Art. 5ª, IV e V Constituição da República assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, sendo que, caso cause dano material, moral ou à imagem, é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo e indenização (2012, p. 980).

Diante disso, é possível observar desde já limites a tal direito, como a vedação do anonimato, e a responsabilização por danos causados.

A Constituição Federal em seu art. 5º, IX também assegura a proteção à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

O artigo 220 e seus parágrafos, da Constituição Federal, vedam a censura de natureza política, ideológica e artística, porém, também deverão ser regulados os espetáculos públicos, sendo que o Poder Público tem o dever de informar sua natureza, faixa etária a que não se recomendem, local e horário que sejam inadequados (BRASIL, 1988).

A Constituição também trás um limite ao art. 5º, IX, que é o próprio inciso X do mesmo artigo, que trata da inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Através de um estudo mais aprofundado, é possível vislumbrar que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, segundo Celso de Mello citado por Pedro Lenza: “Celso de Mello afirma, ainda, que as garantias não são absolutas. Aliás, nenhum direito e garantia fundamental é absoluto, devendo, na hipótese de colisão, ser feito juízo de ponderação.” (Apud Lenza, 2012, p. 989).

Outro direito é a liberdade de acesso à informação, contido no artigo 5º, XXXIII da Constituição da República, em que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, sendo que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Diante de tais definições, observa-se que a liberdade é uma garantia que incorre na abstenção do Estado para que este não seja autoritário e nem arbitrário em sua relação com a população,

encontrando limites relacionados a dignidade, intimidade e honra do próximo.

## **2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

Definido o direito e observados alguns limites da liberdade em seus diversos âmbitos, necessário se faz ligar essas garantias contra arbitrariedade do Estado com o sistema processual.

Estendendo tal definição para o campo jurisdicional, observa-se que a Constituição da República também visa evitar arbitrariedade no campo processual, em seu art. 93, IX, quando define que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

É importante salientar que o texto do art. 93, IX sofreu uma modificação com a Emenda Constitucional 45/2004, a qual incluiu a parte que diz respeito a “preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Observa-se no princípio da publicidade dos atos processuais um meio para evitar arbitrariedade, seja ela no âmbito estatal e judiciário.

Tal garantia encontra respaldo no art. 5º, LX da Constituição Federal que impõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse

social o exigirem” (BRASIL, 1988), que constitui o princípio da publicidade dos atos processuais.

Para entendimento do dispositivo legal retro citado, é necessário definir o que é o ato processual. Os atos processuais devem ser praticados pelos juízes e pelas partes a fim de obter a prestação da tutela jurisdicional. Eles visam a criação, modificação ou extinção de situações processuais e têm o processo como espaço de ocorrência (MARINONI, 2017, p. 115).

As partes podem exigir recibos de suas manifestações e documentos entregues em cartório ou secretaria para comprovação da prática de seus atos em juízo, tal fato é garantido pelo artigo 201 do Código de Processo Civil e tem o intuito de trazer segurança jurídica processual (BRASIL, 2015).

No decorrer do processo o juiz pratica atos materiais e atos normativos. Exemplos de atos materiais são o de presidir audiências e o de colher provas. Os chamados pronunciamentos judiciais contidos nos artigos 203 a 205 do Código de Processo Civil são os atos normativos, que constituem, basicamente, cinco categorias: sentenças, decisões interlocutórias, despachos, acórdãos e decisões monocráticas (MARINONI, 2017, p. 118).

Todos os atos processuais devem ser públicos, seja para proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos, ou para permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional. (ABDO, 2011, p. 48-55)

O princípio da publicidade, assim como o direito à liberdade, serve como uma garantia contra ações arbitrárias advindas do Estado e no exercício da jurisdição. Exemplos disso são a presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa, sendo que o povo pode fiscalizar os juízes,

promotores e advogados por meio de tais garantias (CINTRA et al, 2008, p. 75).

De acordo com Odete Medauar, atos secretos advindos da administração pública e do judiciário são opostos ao caráter democrático do Estado, sendo que a ampla publicidade possibilita o controle pela população da atuação e da tomada de decisões, fazendo com que o administrado possa confiar na Administração (2003, p. 235).

Porém, assim como a liberdade, o princípio da publicidade também encontra limites, havendo o sistema de publicidade para as partes ou restrita, em que os atos processuais são públicos somente com relação às partes e seus defensores, ou a um pequeno número de pessoas, garantindo contra decisões secretas, mas evitando excessos (CINTRA et al, 2008, p. 75).

O sigilo de publicação também é claro no Direito Penal, na fase de inquérito policial, que ocorre antes da propositura da ação. Ele é sigiloso, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sendo que o artigo 7º, XIV do Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994) estabelece como direito do advogado examinar, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito findos ou em andamento, podendo copiar peças.

O Estatuto da Advocacia em seu artigo 7º, VI também dá ao advogado o direito de ingressar livremente nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente (BRASIL, 1994).

Ainda, a respeito dos limites à publicidade dos atos, ligando tal princípio ao atual quadro tecnológico, toda precaução deve ser tomada, pois existem canais de comunicação em massa que podem trazer danos irreversíveis à privacidade, dignidade e honra do

cidadão, sendo que muitas vezes um fato sigiloso que acaba divulgado em uma rede social nunca mais retorna ao sigilo.

Além disso, audiência e decisões televisionadas têm causado mobilizações e manifestações de protestos, podendo perturbar os juízes, as partes e as testemunhas com uma curiosidade demasiada advinda da população, atingindo negativamente até mesmo o seu direito à intimidade.

Definido o conceito de ato processual e da publicidade dos atos processuais, faz-se necessário o estudo do meio de restrição a publicidade dos atos processuais presente do Código de Processo Civil e mais aplicado nos tribunais, o segredo de justiça.

### **3. SEGREDO DE JUSTIÇA**

Restando clara a existência dos limites, é necessária a definição de um desses limites à publicidade dos atos processuais, que é o segredo de justiça, e até que ponto ela pode ser restringida para evitar abusos contra outros direitos como o da privacidade, intimidade, dignidade e honra.

O Código de Processo Civil define que:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Segundo o artigo 189 do Código de Processo Civil, os atos processuais são públicos, porém, tramitam em segredo de justiça os processos: em que o exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em

que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e que versem sobre arbitragem, inclusive sobre o cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo (BRASIL, 2015).

O segredo de justiça está intimamente relacionado aos atos processuais, sendo que a existência do processo é sempre pública (MONIZ DE ARAGÃO, 1998, p. 16-17).

Agora, resta definir e explicar melhor cada caso que enseja a aplicação do segredo de justiça, e o primeiro deles é o interesse público ou social, que trouxe uma inovação com relação ao Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) quando incluiu no rol o interesse social.

O conceito de interesse público e social é muito vago, permitindo que os aplicadores do Direito tenham certa liberdade para analisar cada caso concreto e verificar a necessidade de limitar a publicidade dos atos processuais em cada caso. Portanto, o segredo de justiça no caso do inciso I do art. 189 depende de decisão judicial.

Geralmente se aplica a restrição contida no art. 189, I do Código de Processo Civil quando a divulgação dos dados e dos atos processuais possa causar prejuízo aos interessados com violação ao direito constitucional da intimidade e da vida privada, como quando há quebra do sigilo fiscal de uma das partes envolvidas.

Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Em que pese a natureza da demanda não se encontrar no rol enumerado no inc. II do art. 155 do CPC é plenamente cabível que o magistrado confira, ao seu critério, em virtude do interesse público, o processamento em segredo de justiça, consoante dispõe a regra aberta do inc. I do art. 155 do CPC, em plena conformidade com o dispositivo constitucional do art.

5.º, LX, da Carta Magna. Assim, caberá ao magistrado, na origem, fundamentar eventual decisão que decreta o processamento em segredo de justiça. (...) (TJRS, 2006).

Outro caso em que cabe a aplicação do segredo de justiça está no art. 14, § 4º da Lei 9.609/1998, Lei que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, referido artigo garante que:

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito. (...)

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades (BRASIL, 1998)

A respeito do segredo de justiça, Pontes de Miranda ensina que o mesmo pode ser decretado toda vez que se tratar de matéria que humilhe, rebaixe ou ponha a parte em situação vergonhosa. Também ocorrerá quando a publicidade dificultar o prosseguimento do ato, o atingimento da finalidade do processo ou possa trazer uma revelação prejudicial à sociedade, ao Estado ou a terceiro (1996, p. 52).

A segunda hipótese em que cabe o segredo de justiça está no art. 189, II do Código de Processo Civil, e se trata de processos relacionados ao Direito de Família que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.

No inciso II do art. 189 do Código de Processo Civil o legislador foi mais preciso, sendo que o segredo de justiça é



obrigatoriamente aplicado as situações elencadas em tal dispositivo, portanto, tal fato não fica a margem de decisão do julgador.

A restrição de publicidade dos atos processuais também se estende a toda a matéria relativa à união estável, conforme artigo 9º da Lei 9.278/1996. Vale ressaltar que mesmo que a ação seja consensual haverá o segredo de justiça, pois o segredo é em relação a matéria ser de Direito de Família (BRASIL, 1996).

O artigo 189, III do Código de Processo Civil trata da aplicação do segredo de justiça a processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Tal direito está garantido na Constituição da República em seu artigo 5º, X, LX e art. 93, IX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

Nelson Nery Jr. ensina sobre alguns casos em que cabem restrições à publicidade dos atos processuais para proteger o direito constitucional à intimidade, como no processo que trás dados financeiros da parte, seus saldos ou movimentações bancárias, sendo que aqui o doutrinador também inclui casos em que envolvidos são portadores de doença contagiosa. (2015, p. 700)

Julgados também deferem o segredo de justiça visando o interesse social em casos relacionado a portadores do HIV, conforme julgado do TJDF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA E SEGREDO DE JUSTIÇA. PARTE PORTADORA DO VÍRUS HIV. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CABIMENTO.1. Embora inexistente regra específica que autorize a prioridade de tramitação e sigilo processual ao portador do vírus HIV, verifica-se que negar esse direito "seria, em última análise, suprimir, em relação a um ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente como um dos fundamentos balizadores do estado democrático de direito que compõe a república federativa do brasil, no art. 1º, inc. iii, da cf (TJDF, 2008).

O último inciso do art. 189 do Código de Processo civil trás os casos que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Nesse caso, existe uma situação clara em que há a necessidade de estipulação inequívoca pelas partes e pedido em juízo para que o feito tramite em segredo.

Há muita crítica com relação ao segredo de justiça contido no inciso IV do art. 189 do Código de Processo Civil, pois ele é feito por simples conveniência das partes, sendo que o segredo de justiça deve ser uma exceção no procedimento legal. Por tal motivo o pedido deve estar dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

Imperioso salientar que, de acordo com o §1º do art. 189 do referido Código, o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Porém, o §2º do mesmo artigo permite que o terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação (BRASIL 2015).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Estudando os temas, conclui-se que o princípio da publicidade dos atos processuais é uma extensão dos direitos à liberdade de primeira geração, levando as garantias de abstenção do Estado para o campo jurisdicional.

A regra geral é de que os atos processuais devem ser públicos, fortificando assim a imparcialidade das decisões judiciais. As hipóteses de exceção em que cabem restrições aos autos se encontram no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Importante também enfatizar que o segredo de justiça diz respeito aos atos processuais, e não a existência do processo em si, sendo que a existência do processo é sempre pública.

Assim como a liberdade de expressão e comunicação, a publicidade dos atos processuais também deve respeitar a intimidade, a privacidade e a honra dos cidadãos, bem como a ordem pública e o interesse social, não havendo direito ou princípio que seja absoluto.

## **REFERÊNCIAS**

ABDO, Helena. Mídia e processo. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 27ª ed. São Paulo: PC Editorial, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da advocacia. Brasília, DF, 1994.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24ª ed. São Paulo: PC Editorial, 2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDAUAR, Odete. O Direito administrativo em evolução. 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. II.

NERY JR., Nelson, ANDRADE, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015.

PEREIRA, Aloysio Ferraz. História da Filosofia do Direito: Das Origens a Aristóteles. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TJDF. No Resp Nº1.026.899/DF. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Dj: 30.04.2008. JusBrasil. 2008.

TJRS. Agravo de Instrumento nº 70013031950, Relatora Desembargadora Matilde Chabar Maia, DJ: 27.01.2006. JusBrasil, 2006.

## LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

### A comunicação para os atos processuais

*André Gustavo Groth, Jean Carlos Pereira da Silva, Raquel de Jesus dos Santos, Tarcísio Eduardo Zanlorensi<sup>1</sup>  
Francisco Fadel e Reginaldo Ribas<sup>2</sup>*

**O presente trabalho analisará o conceito do direito de liberdade de expressão, comunicação e a sua relação com os atos processuais. Pretende abordar questões como a limitação dos atos processuais no que se refere à liberdade de expressão e comunicação, bem como as suas consequências caso não sejam atendidos os seus princípios. O referido trabalho é importante para um entendimento geral das regras e princípios que regem o processo, de forma a dar entendimento às limitações impostas pelo ordenamento jurídico aos atos processuais no que tange à liberdade de expressão e comunicação.**

O direito de liberdade de expressão está diretamente relacionado com o direito de comunicação, o qual consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. Dentro desta perspectiva é de suma importância analisar qual a relação entre os referidos direitos e os atos processuais, este último, sendo conceituado como toda ação humana que produza efeito jurídico em relação ao processo.

O direito de liberdade de comunicação e expressão, sendo analisado na perspectiva dos atos processuais, possui algumas limitações que são impostas pelo ordenamento jurídico, destacando-

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

<sup>2</sup> Professores dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

se por meio de algumas regras estabelecidas no direito positivo, bem como, princípios estabelecidos na Constituição Federal. Destaca-se ainda, as consequências que podem ser originadas caso não venham a ser restringidas as referidas liberdades.

## **1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO E OS ATOS PROCESSUAIS.**

Para realização deste artigo é fundamental que primeiramente seja definido os conceitos que serão analisados de forma gradual, desta forma, conceitua-se como liberdade de expressão, segundo define SOUSA (1984, p. 137), “a liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1989: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais (‘divulgar’). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações).

Partindo deste fundamento, juntamente com a conceituação do direito à liberdade de comunicação, a qual é destacada por SILVA (2000, p. 247), “a liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial.”

Ainda no que se refere a conceituação, define como ato processual THEODORO JÚNIOR (2014, p. 257), “inicia-se, desenvolve-se e encerra-se o processo por meio de atos praticados ora pelas partes, ora pelo juiz e seus auxiliares. Há, ainda, acontecimentos naturais, não provocados pela vontade humana, que produzem efeito sobre o processo como a morte da parte, o perecimento do bem litigioso, o decurso do tempo, etc”.

Define ainda que, “em consequência, fato processual seria todo acontecimento natural com influência sobre o processo, e ato processual toda ação humana que produza efeito jurídico em relação ao processo.” (THEODORO JÚNIOR (2014, p. 257 apud PACHECO, 1976, p.65).

Tendo como premissa a conceituação acima exposta, podemos analisar a relação entre a liberdade de expressão e comunicação, conforme descreve FARIAS (2000, p. 166-167), “se a liberdade de expressão e de informação, nos seus primórdios, estava ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o ancien regime, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública.”

Encontra-se ainda inserido neste contexto, o que seria a introdução às limitações dos referidos direitos, sendo norteados pelo dever que decorre do direito de informar, conforme define (GODOY 2001, p. 49), “relativamente ao direito de informar, o mesmo



encontra-se intimamente relacionado com a liberdade de imprensa e de comunicação social e com os direitos dos jornalistas. No entanto, importante salientar que, particularmente no domínio da autodeterminação político-democrática da comunidade, as ideias de verdade e objetividade, a despeito de suas limitações, assumem centralidade como instrumentos de salvaguarda de bens jurídicos de natureza individual e coletiva. Isso se traduz na existência de uma obrigação de rigor e objetividade por parte das empresas jornalísticas e noticiosas para além de uma obrigação de separação, sob reserva do epistemologicamente possível, entre afirmações de fato e juízos de valor, informações e comentários.”

Entretanto, quando analisado a partir da ótica dos agentes dos atos processuais, as liberdades de expressão e comunicação podem sofrer algumas limitações que devem ser levadas em consideração, como por exemplo, quando confrontadas com princípios também tutelados pelo ordenamento jurídico. Podemos analisar o princípio da publicidade dos atos processuais sendo restringido conforme descreve THEODORO JÚNIOR (2014, p. 261), “são públicos os atos processuais no sentido de que as audiências se realizem à portas abertas, com acesso franqueado ao público, e a todos é dado conhecer os atos e termos que no processo se contem, obtendo traslados e certidões. Há, porém, casos em que, por interesse de ordem pública e pelo respeito que merecem as questões de foro íntimo, o código reduz a publicidade dos atos processuais apenas às próprias partes. Verifica-se, então, o procedimento chamado “segredo de justiça”, no qual apenas as partes e respectivos procuradores tem pleno acesso aos atos e termos do processo.”

Ainda na ótica intrínseca aos atos processuais, há necessariamente um modo de expressão estabelecido constitucionalmente que compõem todo ato processual, o qual

deverá ser realizado na língua oficial que é o português. (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Os atos processuais deverão obrigatoriamente obedecer uma sequência de princípios que são universais para todo o ordenamento jurídico (THEODORO JÚNIOR, 2014), desta forma, a liberdade de comunicação e expressão será novamente restringida por estas limitações, e para serem analisadas deverão utilizar analogias no que diz respeito aos atos processuais.

A primeira limitação que a liberdade de expressão e comunicação pode sofrer é pelo princípio da legalidade, como é o caso do princípio da publicidade acima exposto, que pode ser afastado por haver um dispositivo constitucional que garante a restrição das informações somente às partes do processo. A segunda limitação que restringe às liberdades é o princípio lógico, que é aquele que impõe aos atos e decisões das autoridades públicas uma sustentação racional, de modo que, ao aplicar a lei sempre delibere dentro da racionalidade (THEODORO JÚNIOR, 2014).

A terceira limitação seria o princípio dialético, que pode ser utilizado conforme descreve THEODORO JÚNIOR (2014, p. 25),

O princípio dialético consiste na observância pelo jurista e pelo operador de direito de critérios lógicos que não são aqueles próprios das ciências exatas. Nas ciências humanas e, particularmente no direito, a lógica é a da razoabilidade, que se apura por meio do debate e da argumentação em torno da melhor e mais adequada interpretação das normas presentes no ordenamento jurídico.

Por fim, o princípio político, o qual também é aplicado aos atos processuais, conforme descreve THEODORO JÚNIOR (2014, p. 26), retrata-se na sujeição do juiz ao dever de dar efetivo cumprimento, por seus atos decisórios, às normas, princípios e

valores com que a Constituição organiza, soberanamente, o Estado Democrático de Direito. A sentença não pode representar apenas a aplicação das leis vigentes. Tem, acima de tudo, de fazer efetivos os direitos e princípios fundamentais, otimizando os critérios de interpretação e aplicação do direito, de modo a tornar o processo não apenas um instrumento de aplicação concreta das leis, mas, sim, de realização da justiça prometida e assegurada pela Constituição.

Para que se constituísse um Estado foi essencial à abstinência de certas liberdades nas quais a sociedade gozava, para que assim se formasse um Estado o qual garantia a segurança dos indivíduos, proteção passada através de normas quais regulamentam o exercer da liberdade e as limitações, vindo assim o Estado ser criado com o intuito de atender as necessidades dos grupos sociais.

Por outro lado, uma vez em que a sociedade teve que se abster de liberdades, foram positivados direitos quais são essenciais para a progressão dos indivíduos tais como, a liberdade de expressão e comunicação. Assim descreve MENDES (2008, p. 361).

A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência, esse impacto porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física. No dizer de Ulrich Karpen, “as opiniões devem ser endereçadas apenas ao cérebro, por meio de argumentação racional ou emocional ou por meras acertativas”, outra compreensão entraria em choque com o propósito da liberdade em tela. A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o estado não exerça censura.

É um direito regulamentado na constituição federal de 1988 em seu Art. 5º, IV, qual dispõe da seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Com a regulamentação oficial, a sociedade tem uma forma de expressar sua ideia sobre diversos assuntos, entre eles, assuntos relacionados ao poder judiciário.

Previsto na Constituição federal em seu Art. 220 dispõe da seguinte redação:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão e comunicação social se dá através de manifestações, redes sociais, noticiários entre outras formas, quais geralmente acontecem em casos de repercussão nacional, com interesse da população ou com o pedido de aclamação para com casos de violência através de crimes, acidentes e demais, essa forma de expressão vem a afetar os entes que compõem a relação jurídica, tais como magistrado, partes, servidores do judiciário, oficial de justiça, perito, advogado,

representante do Ministério Público, assistentes sociais, testemunhas. Assim descreve Barroso (2009, p. 180).

Ao poder judiciário cabe prestar jurisdição, que é a atividade estatal destinada a fazer atuar o direito objetivo, promovendo a tutela dos interesses violados ou ameaçados. A função jurisdicional é, tipicamente, de restauração da ordem jurídica quando vulnerada, e destinar-se à formulação e a atuação prática da norma concreta que deve disciplinar determinada situação.

Previstos na Constituição Federal os atos dos indivíduos quais participam de um processo sendo magistrado, partes, servidores do judiciário, oficial de justiça, perito, advogado, representante do Ministério Público, assistentes sociais, testemunhas, tem a incumbência de expor os fatos de forma verdadeira usando da boa-fé, contribuindo para com o andamento processual de forma que o processo seja movimentado com duração razoável. As partes incumbem o dever, conforme CPC (2015):

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

Desta forma, resta evidente a necessidade de se resguardar a liberdade de expressão e de comunicação dos indivíduos de maneira a prover a sociedade em geral uma livre manifestação de pensamento, da mesma forma que se torna evidente, também, a necessidade de se estabelecer certo limite nesta liberdade em relação aos demais indivíduos integrantes da sociedade como um todo, sempre de modo a buscar a verdade real dos fatos, sem que haja excessos que culminem em lesões a direito de terceiros decorrentes de atos individuais que frustrem tal busca.

Os atos processuais de acordo com Felipe (2015), são ações praticadas no andamento do processo, na qual o processo é resultante de uma composição de dois elementos que combinam e se complementam, a relação processual e o procedimento. A relação processual constitui-se de posições jurídicas que vão do início ao fim do processo, e são pelas as partes e seus procuradores, pelo juiz e os serventuários da Justiça e pelos demais sujeitos processuais que intervêm no procedimento, como os promotores, peritos e outros.

Ainda de acordo com Felipe (2015), os atos processuais são conjunto de ações que desencadeiam cada fase do processo é chamando de procedimento, onde que para cada procedimento há uma forma a ser observada e executada.

Cada manifestação da vontade nos atos processuais precisa ser externada por meios competentes, a fim de chegar de modo apropriado aos sentidos dos destinatários. Porque a forma é como o ato se manifesta e exterioriza, em seus aspectos. Quando melhor externada a forma, o sentido e a compreensão dos atos serão mais claros, e certos e seguros. Melhor a solução e rapidez o Magistrado vai solucionar a lide.

Os atos processuais são regidos por princípios que tem a finalidade de nortear o andamento processual, tais princípios estão

disciplinados pela Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Os princípios fundamentais trazem o devido processo legal disposto no artigo 5º CF, LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal princípio consiste na garantia de um processo.

O processo é um procedimento, no sentido de instrumento, modulo legal ou conduto com qual se pretende alcançar um fim, legitimar uma atividade e viabilizar uma atuação. O processo é o instrumento pelo o qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição. É o modulo legal que legitima a atividade jurisdicional e atrelado à participação, colabora para a legitimidade da decisão. É a via que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário e, além disso, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação da concretização e proteção dos direitos fundamentais. Por tudo isso o procedimento tem de ser, em si mesmo, legítimo, isto é, capaz de atender às situações substanciais carentes de tutela e estar de pleno acordo, em seus cortes quanto à discussão do direito material, com os direitos fundamentais materiais. (Marinoni, Arenhat e Mitideiro, pag. 542. 2016)

Outros princípios encontram-se disciplinados no Art. 6 CPC, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

De acordo com Marinoni, Arenhat e Mitideiro, na obra Curso de Processo Civil, a colaboração é um modelo que se estrutura a partir de pressupostos culturais que podem ser enfocados sob o ângulo social, lógico e ético, onde a sociedade poder ser compreendida como um empreendimento de cooperação entre os seus membros visando à obtenção de proveito mútuo.

A colaboração no processo é um princípio jurídico. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido. O fim da

colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar decisão justa. Para que o processo seja organizado de forma justa os seus participantes têm de ter posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento. Portanto, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve- antes de qualquer coisa- a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada.(pag. 499).

O princípio do Direito à igualdade e à paridade de armas, refere-se à igualdade no processo, na qual o processo deve se estruturar com técnicas que capazes de promover a igualdade de todos perante a ordem jurídica.

O direito à igualdade e à paridade de armas, para além de vincular o legislador, vincula igualdade o juiz na condução do processo. É inadmissível que, por ato judicial, as partes tenham oportunidades assimétricas ao longo do processo. É o que pode ocorrer, por exemplo, pela aplicação equivocada da regras sobre o ônus da prova. (MARINONI, ARENHAT e MITIDEIRO,pag. 502)

O princípio Direito do Contraditório como direito de influência e dever de debate do juiz. Vedação à decisão-surpresa, disciplinado na art 9º do Código de Processo Civil..

O direito ao contraditório constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, funcionando como verdadeiro “cadinella della ricerca dialettica” pela justiça do caso concreto. Tamanha a sua importância que o próprio conceito de processo do Estado Constitucional está construído sob sua base. O direito de ação como direito ao processo justo, tem o seu exercício balizado pela



observância do direito ao contraditório ao longo de todo arco procedimental.

Ressalta Eduardo Couture que a justiça serve da dialética porque o princípio da contradição é o que permite, por confrontação chegar a verdade. (Jardim, 1990, p. 60).

Para que ocorra a justiça o artigo 133 da constituição federal descreve que o advogado é indispensável a administração da justiça, função essencial por previsão constitucional, colocando a advocacia em paridade com o ministério público e defensoria pública.

Em razão disso e por força do sistema condicional, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, em juízo ou fora dele, cuja proteção é repelir o autoritarismo impeditivo do exercício da advocacia, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório à luz da constituição em seu artigo 5º incisos: X, XII e XII, asseguram os direitos e garantias fundamentais in verbis:

Art. 133 – O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestação no exercício da função.

Tornando-se o elo de ligação entre o cidadão comum e o poder jurídico buscando a aplicação adequada da lei, como lei complementar foi introduzida a lei 11.767 publicada em 08 de agosto de 2008, a lei da inviolabilidade do direito de defesa que vem proclamar a liberdade do cidadão em seu direito de defesa.

A liberdade de expressão de acordo com o referido artigo da CF e a lei da inviolabilidade, parece não haver limites para o operador do direito, ofendendo, coagindo qualquer das partes relacionadas com o processo, partes litigiosas, juízes e promotores.

No estatuto da advocacia temos um dispositivo que limita liberdade de expressão do advogado, artigo 7º XXI §2º:

“O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato, puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”

Segundo ministro Celso de Mello (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ), “embora constitucionalmente assegurado, é inegável que o direito fundamental à liberdade de expressão, a exemplo dos demais direitos constitucionais e legais assegurados a todos indistintamente, deve ser exercido com extrema responsabilidade subordinando-se aos limites éticos, morais e sociais intransponíveis. É que nenhum direito ainda que constitucionalmente reconhecido como fundamental é absoluto. A liberdade demanda responsabilidade. Do contrário não há responsabilidade e sim libertinagem. Muito menos se construirá democracia, mas sim anarquia”.

Como nenhum direito é absoluto, o código penal Brasileiro tutela a honra da pessoa e calúnia no artigo. 138 o advogado pode vir a ser responsabilizado civilmente e criminalmente desde que comprovada o elemento subjetivo do crime.

No acrescido §6º, do artigo 7 do estatuto da advocacia, ocorreu a hipótese autorizadora da quebra da inviolabilidade quando há desvio de conduta do advogado, quando este excede o limite de suas prerrogativas e sua conduta passa a ser criminosa. A Lei 11.767/08 é um instrumento de preservação do sigilo entre o advogado e o cliente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente estudo, podemos concluir que o direito de liberdade de expressão e comunicação é restringido em

determinadas circunstâncias diante dos atos processuais, seja para resguardar direitos e princípios também tutelados pelo ordenamento jurídico, ou até mesmo, por algum pressuposto lógico jurídico do processo. Fica evidente ainda, que há uma limitação ética, social e moral ao que diz respeito ao processo, ao qual deverá ser preservada por meio dos atos processuais das partes, assim como também é válido citar que o desrespeito às limitações pode acarretar responsabilidades aos seus agentes.

## REFERÊNCIAS

SOUSA, Nuno e. A liberdade de imprensa. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 137.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000, p. 166-167

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001, p. 49.

BARROSO, Luís Roberto, 7ª Edição, 2009.

MENDES, Gilmar, 2ª Edição 2008.

Constituição Federal, 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>  
acesso em: 14/06/2018.

Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> acesso em: 14/06/2018.

FELIPPE. Fatima Teresa. Disponível em:  
<<https://fatimafelippe.jusbrasil.com.br/artigos/219913302/dos-atos-processuais>> acesso em: 14/06/2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil - Teoria Geral do Processo Civil - RT - Vol. 1 - 3ª Ed. 2017.

Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/noticias/inviolabilidadedeadvogadosnaoepriwilégio>> acesso em: 10/06/2018.

JARDIM, Afrânio Silva – Estudos e pareceres. 3 ed. Forense, 1990.  
BRASIL, STF, Pleno, RMS 23.452/RJ

Lei 11.767. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11767.htm)> acesso em: 14/06/2018.

Código Penal, 1940. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11767.htm)> acesso em: 14/06/2018.

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 1994.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11767.htm)> acesso em: 14/06/2018.

STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Min. CELSO DE MELLO, p. 12.05.2000  
Disponível em:  
<<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/7/art20170717-06.pdf>>  
acesso em: 14/06/2018.

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO

### Comunicação, moral e ética

*Danielle Negosseki, Gean Carlos Netzel, Giane Alice. L. Waselewski,  
Lucas Barrabacz, Renan Luigi Rossoni Vieira<sup>1</sup>  
Gladis Guiomar Zago e Daniela Roberta Slongo<sup>2</sup>*

**Este artigo tem por objetivo contribuir nos estudos e esclarecimento teórico sobre liberdade de expressão e comunicação, moral e ética trazendo os conceitos e entendimentos com a intenção de ajudar a compreender os comportamentos da sociedade em seus direitos e deveres garantidos em lei. Explorando o campo da internet onde é enorme a liberdade de expressão, sabe-se que hoje cada usuário e provedor têm seus limites, direitos e deveres assegurados por lei através do Marco Civil da Internet que trouxe uma maior segurança para todos que utilizam a rede. Na política que sempre traz grandes conflitos de ideias e teorias, por cada qual defender um ponto de vista, acaba muitas vezes indo contra o que é considerado corretamente moral e ético.**

O presente trabalho é sobre liberdade de expressão e comunicação, a ética e a moral apresentada de forma mais expressiva desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos que contempla o direito de todo o indivíduo a liberdade de expressão e opinião, que também vem destacado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente no artigo 5º. A ética e a moral são apresentadas desde suas origens e as definições literais de cada termo para que seja mais facilmente separadas e compreendidas em suas características e alcance na sociedade e

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 4º período do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

<sup>2</sup> Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

principalmente com o ser humano, para que não exista mais o comum erro de serem trazidas a um único sinônimo e que assim possam de melhor forma colaborar para uma melhor vida na sociedade.

Sobre os limites nas redes sociais, pode-se entender que com a falta de ética e o exagero no uso da liberdade de expressão que cada usuário possui o alcance rápido das informações podem apresentar efeitos devastadores e muitas vezes sem formas possíveis de reparação. A facilidade de acesso, a falta de fiscalização, punição e cobranças fizeram da internet e suas mídias sociais uma terra sem lei por muito tempo no Brasil, até entrar em vigor o Marco Civil na Internet, que trouxe mais segurança e limites para o uso responsável desse meio de comunicação.

A moral e a ética muitas vezes são colocadas como o avesso do cenário político, sendo considerado que existe sempre o conflito de interesse e defesa de pontos de vista e ideias. A política moralmente atacada faz o cidadão abrir mão de um direito conquistado, como é o caso do voto, em que muitas pessoas já não confiam em uma política ética e justa.

O artigo foi elaborado através de fontes bibliográficas, com auxílio de artigos científicos, legislações e pesquisas a sites de órgãos e entidades.

## **1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO, A ÉTICA E A MORAL**

### **1.1 ORIGENS E CONCEITOS**

A Declaração universal dos Direitos Humanos contempla o direito à liberdade de expressão, considerando que a mesma seja uma peça fundamental da democracia:

Art. 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras (UNICEF, 2018).

Geralmente é um direito tirado das pessoas em regimes totalitário e uma característica do liberalismo político.

Referido direito também está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º e incisos a seguir dispostos:

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(BRASIL, 1988).

E mais adiante, o art. 220 reforça o direito:

Art.220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL. 1988).

Tem-se a garantia de que não se restringe o direito de demonstrar o pensamento, a vontade, opiniões e ideias desde que não se contrarie a legislação. A respeito deste assunto, vê-se que “a Constituição brasileira 1988 abraçou os direitos humanos, consagrando-os, principalmente, na parte de direitos e garantias fundamentais, mas, também se faz presente em outros títulos da carta maior” (SILVA, 2012 P. 38)

A partir do momento em que a Constituição é respeitada, agindo-se com respeito às regras, às normas, aos princípios, ou seja, com ética, esses valores comportamentais só ressaltarão o total merecimento à moral.

A ética e a moral têm suas definições comumente trazidas a um único e errôneo sinônimo, não dando margem a diferenças ou as áreas que cada uma pode alcançar, principalmente quando se faz a referência a valor pessoal ou a norma social. Considerados os termos, muitas vezes, não são feitas as distinções de sentido para cada qual. Para conseguir chegar a um denominador comum e apontar a diferença que existe em cada um, é necessário pesquisar suas origens e seus alcances, primeiramente em suas formas literais e em entendimento de filósofos.

No dicionário encontram-se as definições para a palavra ética e moral: Ética tem seu termo derivado do grego ethos, que pode apresentar também a grafia – êthos -descrevendo o lugar onde se guardavam os animais, posteriormente passou a significar



a habitação do ser, e –éthos – que significa comportamento, costumes, hábitos, caráter, modo de ser de uma pessoa. Já o termo Moral deriva do latim mos, com plural mores e faz referência do ponto de vista coletivo de costumes e de um modo de ser do indivíduo (TUGHENDHAT, 1999). Portanto, os termos ética e moral aparecem muitas vezes sinônimos, possuindo o mesmo domínio de reflexão. Mas, apesar de suas similaridades na origem, que permitia seus usos com um mesmo sentido para designar o campo de fenômenos, nota-se que atualmente existe diferentes nuances de significação para cada termo.

Com suas descrições bem detalhadas, fica difícil a confusão de ética com a moral, pois a primeira diz respeito sobre a reflexão axiológica que orienta e fundamenta as ações morais, questiona ou valida aquilo que a sociedade acredita ser valioso e correto. Não se limita a regras, mas procura saber se estas são importantes ou obsoletas e ainda leva a pensar ou repensar de forma honesta sobre os valores que são adotados para o modo de ser e estar no mundo. Sem a ética, viver-se-ia possivelmente voltado apenas a costumes e tradições antigas e ultrapassadas que não se faz mais sentido na sociedade atual, atrapalhando assim, o progresso da humanidade, já a moral pode ser observada como uma construção histórica e cultural que discute a respeito das normas e orientação de conduta que deve ser observada e cumprida na vida cotidiana (PEDRO, 2014).

Na prática, ética é a reflexão teórica, científica e racional sobre a moral, é o conjunto de conhecimentos intrínsecos no homem, é a sua aspiração do desejo e esta ligada ao caráter e o caráter é o que você é ou somos o resultado de cada escolha. Na ética, a pessoa não tem obrigações de ser boa ou ruim, ela pode querer ajudar alguém que precise ou simplesmente não fazer nada. Entretanto com a moral, o exemplo anterior deveria ter como final a

colaboração voluntária e desejosa, pois segue como conjuntos de regras que são usadas para direcionar o cidadão a seguir uma vida correta, deixando claro o que é certo e o que é errado e está ligada a obrigação de cumprir deveres (PEDRO, 2014).

Ambas se completam e constroem as bases que auxiliam na conduta humana, determinam o caráter, virtude e a melhor forma de agir na sociedade, auxiliando e impulsionando o desenvolvimento social.

Nota-se que, no uso correto da linguagem, a moral é muito frequentemente confundida com a ética e afirma-se que a mesma regula a conduta humana, que estatui deveres e direitos, isto é, que estabelece autoritariamente normas, quando ela apenas pode conhecer e descrever a norma moral, posta por uma autoridade moral ou consuetudinariamente produzida (PEDRO, 2014).

O caráter social da moral é por vezes, posto em questão apontando-se que, além das normas morais, que estabelece sobre a conduta de um homem em face do outro, há ainda normas morais que prescrevem a coragem ou a castidade.

O certo, porém, é que também estas normas apenas surgem na consciência do homem que vive em sociedade. A conduta do indivíduo que elas determinam apenas se refere imediatamente, na verdade, a este mesmo indivíduo, mediadamente, porém, refere-se aos outros membros da comunidade (PEDRO, 2014).

Na verdade, só por causa dos efeitos que esta conduta tem sobre a comunidade é que ela se transforma, na consciência dos membros da comunidade, numa norma moral. Também os chamados deveres do homem para consigo próprio são deveres sociais. Para um indivíduo que vivesse isolado não teria sentido.

Sabe-se que: “nenhuma lei conterà dispositivos que possa embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no Art. 5º, IV,

V, X XII e XIV,” (FARIAS, 2000), ou seja, respeitando-se o direito à honra, a intimidade, à vida privada e à imagem.

Entende-se que a liberdade de expressão tem a função de agir como um termômetro democrático em que, sem nenhuma censura prévia, constitui as características das atuais sociedades democráticas, trazendo à tona a manifestação do pensamento individual e coletivo (FARIAS, 2000).

A liberdade para expandir as vontades, pensamentos e opiniões têm sido um dos direitos mais valorativos dos cidadãos, sendo que essa liberdade é um dos grandes baluartes da liberdade não podendo ser contida jamais, exceto por governos opressores.

Inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, no art. XIX:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 2018)

Assim, a liberdade de expressão dá o direito de receber ou de divulgar informações ou ideias, sem que possa ter interferências de autoridades públicas, não deixando de ressaltar que esta mesma liberdade contém deveres e responsabilidades.

Portanto, ela responde por restrições e sanções previstas pela lei de não desordenar a sociedade, assegurando nacionalmente a integridade territorial e segurança pública, em defesa da ordem e evitar negligências prevenindo delitos, também a proteção a saúde e da moral, proteção da reputação e direito alheios, que impeçam a divulgação de informações de cunho confidenciais, garantindo a autoridade e imparcialidade do poder judicial (FARIAS, 2000).

A liberdade de expressão a sociedade tem como objetivo manifestar pensamentos, ideias, pontos de vistas e opiniões, conceito que se torna vasto, pois caminham justamente com crenças e juízes de valores, abarcando o direito de comunicar e receber informações sobre fatos que se pode considerar noticiáveis livremente se alastrando rapidamente à toda sociedade (FARIAS, 2000).

## **2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ÉTICA**

### **2.1 NAS REDES SOCIAIS**

Em uma pesquisa sobre o tema redes sociais, nota-se o poderio que a sociedade atual adquiriu através do surgimento da internet. A agilidade com que mensagens, vídeos e fotos se espalham em minutos pelo mundo todo, sendo que, muitas vezes, essas imagens e textos geram grandes polêmicas e inquietações. Essas imagens e textos, ao invés de produzirem elogios, aplausos e uma interação maior para um convívio melhor entre as pessoas, geram exatamente o contrário, ou seja, se transformam em discursos de ódio, racismo e discriminação, tornando as redes sociais além de “terra de ninguém”, muito nocivas à sociedade.

Adentrando ao campo da ética, quando se pode conceituá-la como um conjunto de princípios que uma pessoa deve seguir; que esse indivíduo deve ser honesto, justo, íntegro, correto e que também deve respeitar as diversidades, sejam elas na religião, política, cultura, etc., o que se vê no mundo digital, na internet e principalmente nas redes sociais é um cenário completamente diverso do conceito de ética tratado acima. A ética muitas vezes é trocada pela intolerância, onde pessoas tentam impor sua opinião a contragosto de outras, alegando, por exemplo, ter mais estudo, ser

mais inteligente, etc., apresentando assim, atitudes agressivas, grosseiras e totalmente antiéticas (SILVA, 2018).

Também, através das redes sociais, sob o argumento da “Liberdade de Expressão” praticam-se impropérios, com uma conduta não condizente com os princípios vigentes, onde se ofende quem bem escolherem. Ressalta-se aí, que existem limites nessa liberdade de expressão (Direito esse garantido constitucionalmente pelo Artigo 5º, incisos IV, IX e XIV da nossa Constituição Federal). A liberdade de se expressar não é plena. “O nosso direito de dizer o que queremos é limitado pelo respeito, pela ética, pela alteridade. Não podemos usar a liberdade de expressão para propagar o ódio” (SILVA,2018).

Além de a Constituição Federal garantir no Artigo 5º, incisos V e X, que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, o Artigo 186 do Código Civil também determina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Isto posto, vemos então que postagens ou fotos em redes sociais, podem levar uma pessoa a responder civilmente por esse ato. Quem se expõe publicamente, tem que ter consciência do que está fazendo e de sanções que eventualmente poderá receber, e não somente isso, tem que aceitar as opiniões e muitas vezes as críticas sobre o conteúdo que foi postado.

O que se observa habitual e frequentemente nas redes sociais são comentários efetuados por usuários anônimos, comentários esses muitas vezes racistas e ofensivos, com o claro intuito de atacar moralmente determinada pessoa. Se essa pessoa se sentir lesada moralmente, é possível a identificação do computador utilizado pelo agressor através do seu IP (Internet Protocol), e a gravação de endereço do usuário.

Segundo Paesini (2006, p.54):

Na Rede, é possível assumir e construir uma identidade livre de condicionamentos (pode ser omitido o nome e a condição econômica e social do indivíduo). Toda tentativa de limitar a possibilidade do anonimato (como, por exemplo, obrigando o usuário a fornecer a própria identidade ao gestor da rede, que poderia revelá-la somente ao magistrado em caso de crime ou dano civil) violaria um dos pontos cardeais da Internet: o de ser espaço da liberdade total.

Um passo adiante quanto a essas questões seria a criação de mecanismos de conscientização, quando as pessoas, ao acessarem a rede de computadores, fossem alertadas dos perigos que suas manifestações ou sua exposição nas redes sociais possam produzir, podendo assim evitar o ódio, a violência, os crimes e as sanções decorrentes dos atos.

O uso das redes sociais cresce a cada ano no Brasil. O Instituto Datafolha (2018) fez uma pesquisa em 2013 e comprovou que as redes sociais têm mais influência e prestígio que as instituições e os políticos. Em outra pesquisa, essa realizada pelo Instituto Ibope (2018) em 2014, comprovou-se que o total de usuários nas redes sociais chega a 86% dos usuários ativos na internet. Diante desse quadro, exposto pelos dois institutos de pesquisa, percebe-se a inevitável e necessária discussão desse assunto em relação às redes sociais, no campo jurídico, pois as mesmas já se acham incorporadas à cultura brasileira, e por isso também devem influenciar o Direito e as leis brasileiras.

Com a ampliação do uso da internet, principalmente como ferramenta de comunicação e interação social, vieram à tona questões provocantes para as legislações quanto às características desse ambiente virtual. Alguns princípios e direitos afloraram quanto

à privacidade, diversidade, igualdade, proteção de dados, entre outro.

No Brasil, as discussões quanto ao assunto, receberam um impulso a partir de um documento criado, em 2009, pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.Br), entidade civil sem fins lucrativos, formado pelo governo, acadêmicos, empresários e terceiro setor. Apresentava os princípios fundamentais para a governança e o uso da internet: liberdade, privacidade, e direitos humanos; governança democrática e colaborativa; universalidade; diversidade; inovação e etc.

Inspirada nisso, a Secretaria de assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça, em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, lançou uma consulta pública por meio de um portal na internet, visando à coleta de colaborações populares para a construção de um Marco Civil na Internet.

Essa consulta colheu, entre outubro de 2009 e maio de 2010, colaborações técnicas, individuais e institucionais, além de sugestões de usuários da internet. Também houve audiências públicas em quatro regiões do Brasil. Todo esse processo culminou com o projeto de lei nº 2126/2011, apresentado a Câmara dos Deputados e, posteriormente, transformado em Lei Federal nº 12965/2014.

Em 25 de março de 2014, a Câmara dos Deputados aprovou o Marco Civil na Internet (projeto de lei 2126 de 2011). O Marco Civil na Internet, lei que funciona como uma Constituição para o uso da rede no Brasil entrou em vigor em 23 de maio de 2014. O projeto foi sancionado e regulamentado pela então presidente Dilma Rousseff em 11 de maio de 2015 após tramitar pelo Senado e Câmara dos Deputados e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para internautas e empresas. O Marco

Civil trata sobre uma série de direitos e deveres para os usuários e provedores de internet no Brasil. Dois artigos (Art.10 e Art.11) tratam de itens relacionados à privacidade dos usuários. O primeiro item diz que um provedor não pode violar o direito à intimidade e a vida privada dos seus usuários, o segundo diz que o monitoramento e o armazenamento desses dados podem ser feitos desde que o provedor receba ordem judicial com essa instrução. Nota-se que o direito à liberdade de expressão foi muito bem observado na época da elaboração do projeto, onde os usuários podem sim se expressar livremente, mas com certas restrições. (BRASIL, 2014).

O que se conclui a respeito do tema abordado, é que de maneira nenhuma uma pessoa deve abusar da liberdade de expressão, apesar de garantido pela Constituição Federal, para violar o direito de outra. Limites devem ser impostos para balizarem os excessos cometidos nas internet e suas redes sociais e um ponto importante quanto a isso foi o Marco Civil na internet que impôs limites quanto ao uso da rede mundial de computadores no Brasil.

### **3. A MORAL E A ÉTICA NA POLÍTICA**

É impossível discorrer sobre um tema tão abrangente e controverso sem tomar como base algumas das diversas teorias já criadas sobre esse assunto, sendo elas monistas ou dualistas, partindo do preceito de que não existe contraste entre Moral e política até teorias que afirmam o contrário, comparando Moral e Política a grandezas inversamente proporcionais.

Fato é que, partindo do conceito de que moral se refere a uma característica própria de cada ser humano e ética como sendo uma reflexão acerca da moral, fica evidente que uma análise não subjetiva é quase impossível, visto que ao se elencar uma análise



referente a conduta própria a cada ser humano, é praticamente impossível chegar a um consenso.

Adicionando-se a essa equação a política, tem-se basicamente um pandemônio de ideias e teorias, cada qual tentando defender um ponto de vista acerca desses assuntos, ora afirmando que moral, ética e política sequer podem ser utilizados na mesma sentença, ora afirmando que são quase sinônimos.

Na doutrina existem centenas, senão milhares de artigos que abordam o tema moral e ética nas mais diversas áreas, esmiuçando a influência da Moral e da Ética nos mais diversos segmentos, mas falar sobre Moral, Ética e Política, principalmente se levarmos em consideração o cenário da política nacional atual, é no mínimo algo moralmente conflitante.

Impossível pensar em Moral e Ética na política sem entrar no assunto corrupção, muitas vezes um ato comparável a não devolver o troco errado que se recebe ao realizar o pagamento de uma compra, análise superficial se levarmos em consideração a quantidade de indivíduos envolvidos, beneficiados e prejudicados com tais atos:

À vontade, se é autônoma, só pode ser pela determinada objetivamente lei moral e subjetivamente pelo respeito a esta lei. O móbil da vontade deve ser a própria lei; por isso, no plano ético, a ação é realizada não apenas conforme o dever, mas por dever; pois o móbil é incluído na lei, de forma que tem-se de cumprir a letra e também estar de acordo com o espírito, ou seja, com a intenção. (TERRA, 2004, p.21)

Fato é que a corrupção que parte do meio político, atingindo a população, além de ilegal, não deve deixar de ser considerada imoral, políticos são representantes do povo, nesse caso além de se levar em consideração a óbvia ilegalidade de seus atos, deve-se

levar em consideração também o fator de representatividade, inclusive moral dos representantes do povo.

Tentar afastar em uma democracia definida como o “poder do povo” ou “governo do povo”, a corrupção do campo Moral e Ético é impossível, visto a própria origem do termo, eleitos através do voto, os políticos deveriam ser uma continuação das vontades e dos anseios de quem representam, logo, ao praticar um ato que afronta em todos os sentidos os seus representados, seja pela quebra da “confiança” depositada através do voto, seja pelo desvio de verbas de uso público, deve-se levar em consideração, além da ilegalidade, o reflexo moral na sociedade, levando ao descrédito o sistema político vigente.

Outro fator que não pode ser negligenciado é a polarização política, que inevitavelmente causa a fragmentação dos grupos políticos e conseqüentemente de seus eleitores, cada grupo com uma moral própria, considerando o lado oposto imoral, em uma sociedade democrática fica explícito o conflito que essa divisão causa, cada grupo obviamente tem interesses próprios conflitantes com os de seus opositores, logo, o que é moral e ético para determinado grupo é o contrário para outro, deixa-se de lado a Moral e a Ética e governa-se a fim de satisfazer os anseios e vontades de um determinado grupo em detrimento de outro, novamente colocando em cheque o sistema político vigente.

Com uma máquina pública extremamente inflada, pisoteando a moral e a ética para agradar os seus, governa-se cada vez mais em benefício próprio, acentuando-se a divisão da população, que correm desesperadamente para o lado mais conivente, ou que mais se assemelha com seus valores morais, observamos dessa forma a perpetuação de uma forma perigosa de governar:

Aquele que ousa tomar a iniciativa de fundar uma nação deve sentir-se em condição de mudar, por assim dizer, a natureza humana, de transformar cada indivíduo, que por si só é um todo perfeito e separado, em parte de um todo maior, do qual esse indivíduo recebe de algum modo a vida e a existência.(Cf. Il Contrattosociale, p. 57)

A política da maneira que é executada hoje em âmbito nacional, colabora para a criação e a manutenção de uma sociedade oposta à ética e a moral, insustentável por natureza esse sistema está fadado ao fracasso, independente das teorias já formadas sobre o assunto, o caminho que está sendo trilhado no Brasil hoje logo será irreversível, o descrédito da população com a política, o número crescente de votos brancos, nulos e abstenções, mesmo sendo o voto um “direito” de todos, demonstram que esse cenário de convivência política já contaminou a sociedade em geral.

Moralmente, um cidadão ao abrir mão de um direito seu, demonstra involuntariamente que não precisa mais daquele direito, sendo o voto um “direito obrigatório” o cenário é ainda pior, apesar das possíveis punições ao não exercer esse direito, isso não demonstra ser fato suficiente para exercê-lo, pois aceita-se a punição deixa-se de lado o dever moral de votar, exprimir sua vontade, a troca da convivência e aceitação de um destino que depende da avaliação moral da maioria do restante do eleitorado.

Fato é que uma sociedade com a moral e a ética em cheque, por um sistema político confuso e instável é o desfecho trágico de uma democracia em descrédito, caminhando a passos largos para se tornar uma social-democracia, onde a população clama por benefícios oriundos de seus próprios impostos, uma máquina pública cada vez mais poderosa e carente de recursos, um sistema político cada vez mais forte e impactante na vida de cada cidadão, o clamor por justiça social se torna mais forte, o dever moral

de cada um resume-se em defender o seu próprio interesse, esquece-se o convívio em sociedade e os valores morais.

Cria-se dessa forma uma população fragmentada que vive em constante conflito de interesses, não existem mais Moral e Ética própria de cada indivíduo, existe uma ideia, camuflada em um bem comum maior, empunha-se uma bandeira, que não é a nacional, a urna torna-se uma arma, entregue na mão de um incapaz, a moral e a ética são deixadas de lado, agora o que importa é escolher um lado, torcendo para ter escolhido o lado correto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo, abordam-se assuntos de muita importância, a começar pela liberdade de expressão e comunicação que vem expressa no principal documento que serve de referências para o exercício de cidadania mundial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no Brasil vem com grande destaque na Constituição Federal brasileira, que descreve as responsabilidades que cada cidadão tem ao fazer uso de seus direitos da liberdade de se expressar e comunicar.

Sobre a ética e moral, erroneamente são palavras que aparecem como sinônimos foram pesquisadas as definições de cada termo em suas formas literais e também explicações apresentadas por estudiosos, para que não aja a comum confusão e que sejam utilizadas de formas a contribuir melhor para a vivencia da sociedade.

Apresenta-se também o uso feito de forma errada da liberdade de expressão nas redes sociais, quando os usuários comumente não mediam as consequências de suas ações, cometendo exageros e tendo sempre a internet como um território sem lei a seu favor. Para combater a falta de punição para os que

cometiam crimes e para assegurar o direito de todos foi sancionado o Marco civil da Internet em 2015 que delimita o direito e o dever de cada pessoa ou servidor que utiliza a rede.

Notou-se que a ética muitas vezes faz oposição com a política e que para defender teses, ponto de vista e ideais os eleitos não tem grandes preocupações se são imorais. Com isso acaba refletindo no cidadão que acaba por muitas vezes abrindo mão de um grande direito que lhe foi assegurado, o do voto, por não acreditar que existam pessoas com ética para assumir cargos de responsabilidade.

O estudo foi muito importante para ampliar o conhecimento que se tem sobre a sociedade e seus direitos e deveres, ao aprofundar em cada tema apresentado pode-se notar que a ética e a moral são nivelamentos para toda sociedade e que seus usos corretos tornaria a liberdade de expressão e comunicação mais tranqüila para todos.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. Filosofando Introdução a Filosofia. 4 ed. São Paulo: Moderna, 2009.

ARISTÓTELES, Ética a Nicômacos tradução do grego, introdução e notas de Mario da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora UNB, 1987

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL2126 de 2011. Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o uso da Internet no Brasil. Sítio eletrônico Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop-mostrarintegra?codteor=1238705&filename=Tramitacao-PL+2126/2011>>. Acesso em 14 de junho de 2018

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

CF. II Contrattosociale, op. cit. cap. VII "Do legislador", p. 57.

CHAUI, Marilena. Convite a Filosofia. 14 ed. São Paulo: Ática, 2012

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Sítio eletrônico da Unicef. Disponível em:<[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>Acessado em 11 de junho de 2018

PEDRO, Ana Paula Ética, Moral, Axiologia e Valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum.Sítio eletrônico da Scielo. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2014000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2014000200002)> Acessado em 24 de maio de 2018

Ética e política entre Maquiavelismo e Kantismo. Sítio eletrônico da Scielo. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451992000100007&lng=pt&lng=pt#nt15](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100007&lng=pt&lng=pt#nt15)> Acessado em 14 de junho de 2018

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos: A Honra, A Intimidade, A Vida Privada e A Imagem Versus a Liberdade de Expressão e Informação. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2000

INSTITUTO DATAFOLHA.Sítio eletrônico Datafolha Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/06/1297630-rede-social-e-imprensa-tem-maior-prestigio-e-poder-na-sociedade-brasileira-dizem-paulistanos.shtml>>. Acesso em 14 de junho de junho de 2018

Número de usuários de redes sociais ultrapassa 46 milhões de brasileiros. Sítio eletrônico IBOPE. Disponível em:<<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/numero-de-usuarios-de-redes-sociais-ultrapassa-46-milhoes-de-brasileiros.aspx/>>.Acesso em 14 de junho de 2018

Os limites da liberdade de expressão na internet. Sítio eletrônico Migalhas. Disponível em: <[CALVALCANTI, Belber. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais. Sítio eletrônico JUS. Disponível em: <\[PAESANI, Liliansa Minardi. Direito e Internet: Liberdade de Informação e Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2006, 141p\]\(https://jus.com.br/artigos/34282/o-exercicio-da-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais>.2014.Acesso em 11 de junho de 2018</a></p></div><div data-bbox=\)](http://www.migalhas.com.br/dePeso>16MI>os-limites-da-liberdade-de-expressao-na-internet-.Carolina Lyra Amorim de Souza. 2008>. Acesso em 11 de junho de 2018</a></p></div><div data-bbox=)

SILVA, Ney. Estudo de Direito: Coletânea de artigo vol.1. 1ª Ed. São Luiz: NS Editor, 2012.

SILVA, Tatiana Mareto. [colunistas>o-discurso-de-odio-a-liberdade-de-expressao-e-as-redes-sociais](https://www.jornalfato.com.br/colunistas/o-discurso-de-odio-a-liberdade-de-expressao-e-as-redes-sociais,264168.jhtml) Sítio eletrônico da Jornalfato. Disponível em: <<https://www.jornalfato.com.br/colunistas/o-discurso-de-odio-a-liberdade-de-expressao-e-as-redes-sociais,264168.jhtml>>. Acesso em 11 de junho de 2018

Sítio eletrônico JUS. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002-](https://www.jusbrasil.com.br/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002-.). Acesso em 11 de junho de 2018

TERRA, R. Kant e o direito. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.

TUGHENDHAT, E. Lições sobre ética. 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

TERRA, R. Kant e o direito. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004. (<https://books.google.com.br/books?id=1GfgJUzYUy0C&lpg> p. 148.)

## LIBERDADE DO LIVRE PENSAMENTO

### Meios de comunicação digital e a honra subjetiva

*Isabela Carolina Martins da Silva, Luzia Urbano Kapp, Prisciane Felipe*

*Rodrigues de Lima, Vanessa de Fátima Cavallim<sup>1</sup>*

*Pedro Barausse Neto e Marlon Cordeiro<sup>2</sup>*

Este artigo possui como tema a liberdade de expressão e comunicação nos meios digitais e a violação à honra subjetiva de outrem. O ponto de partida consiste na análise da liberdade de expressão e comunicação do sujeito, direito o qual se faz de forma expressa no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, mais especificamente nos incisos IV e IX, e de que forma podemos delimitar o momento em que esse direito indisponível se limita, pois até mesmo o livre pensamento e as diversas formas de expressão possuem limites, pois do “outro lado” também temos um sujeito que possui direito a integridade da sua dignidade, a qual chamou de honra subjetiva, mais especificamente a chamada injúria que se dá por uma ofensa ao decoro de alguém. No decorrer do artigo se fará presente uma breve análise histórica da liberdade de expressão e comunicação no Brasil, que se dá por um direito fundamental, como ele se dá dentro desse meio recente de comunicação que presenciamos na sociedade hodierna, o meio digital, as redes sociais, qual o intuito, o conceito, desse meio digital onde é possível se expressar de certa forma anônima muitas vezes, e o que a legislação nos traz quando o direito de alguém é violado, as formas de sanções que embasam essa delimitação dentro do Direito Penal.

Este trabalho buscou fazer uma breve análise histórica da liberdade de expressão no Brasil, trazendo à baila a problemática

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

<sup>2</sup> Professores dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.



vivenciada por pessoas através dos crimes de injúria cometidos através do uso dos meios digitais e transparecer as garantias que nosso ordenamento jurídico para coibir esta prática e tutelar e garantir o direito que o jurisdicionado. Visto este crime ferir a honra subjetiva do indivíduo e trazer consequências gravosas a sua pessoa.

Será feito uma explanação do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que versa sobre a garantia ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, inclusive como cláusula pétrea, e visto estarem taxativamente positivados garantem ao cidadão o exercício desses direitos. Também trará a norma do Código Penal a qual foi recepcionada pela mesma constituição, na qual especificamente em seu artigo 140 tipifica a injúria como crime, e valora o crime subjetivo, o qual fere a honra do ofendido fazendo com que ele crie um senso de valor de si próprio e lhe trazendo sequelas.

Também no decorrer do artigo se fará presente uma breve análise histórica da liberdade de expressão e comunicação no Brasil, através do uso dos meios digitais, e a partir de quando surge este mecanismo de comunicação e as consequências deste quando fere a honra das pessoas. Bem como, será abordado à legislação que regem o nosso ordenamento jurídico o qual permeia a proteção da vítima diante do crime cometido, além de trazer de forma sucinta a exposição de casos concreto referente ao tema proposto e a sua tipificação dentro do código penal e as penas aplicadas aos casos.

Finalmente, será abordada possíveis alterações ou mudanças para se ter eficácia e eficiência no combate ao crime de injúria, sem que este coíba através de sua ação de coação a liberdade de expressão.

## 1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Antes de adentrarmos na seara específica dos direitos fundamentais mais especificamente da liberdade de expressão, é necessário dizer de forma jurídica o que é este direito. Podemos considera-lo inerente ao ser humano, sendo um direito básico, indisponível, anterior e superior ao próprio Estado, atribuído a todos, independentemente de cor, raça, sexo, divisões sociais, preferências sexuais ou partidárias, ou qualquer outro tipo de segregação, que visam assegurar condições mínimas de sobrevivência, dignidade e limitação estatal para o indivíduo, recebendo proteção do Estado.

Entretanto, é importante salientar que os Direitos Fundamentais surgiram após um lento e gradativo processo de modificações sociais e históricas, frutos de vários séculos de lutas coletivas, que visavam limitar o poder estatal e garantir os direitos mínimos às pessoas. Estes princípios e garantias fundamentais estão amparados e incorporados ao patrimônio comum da humanidade.

Ainda há luta para a conquista de novos direitos e, principalmente, para evitar o retrocesso dos que já nos apropriamos. É nessa mesma perspectiva que conclui Norberto Bobbio (1992, p. 5):

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

O direito à liberdade de expressão tornou-se reconhecido apenas 48 anos após a edição do Código Penal, sendo, sob a perspectiva temporal, uma prerrogativa muito mais recente, além de nascida depois de mais de 20 anos de um governo ditatorial, no qual a expressão era submetida a uma censura prévia e arbitrária. A Constituição Federal de 1988 garantiu os direitos às liberdades de expressão, inclusive como cláusula pétrea, estando positivados diversos dispositivos constitucionais que garantem ao cidadão o exercício desses direitos. No artigo 5º, inciso IV, temos o direito à liberdade de pensamento, e o inciso IX, versa sobre a liberdade de expressão.

Assim como visto nos incisos acima do artigo 5º da Constituição da República Federal de 1988, a liberdade de expressão consagra um divisor de águas entre a Carta Magna atual e a anterior, que remetia a uma era de flagrante censura e cerceamento de liberdades em geral, direito que está intrínseco ao ser humano, mais que fora suprimido durante um longo período de regime militar no Brasil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Liberdade que é de suma importância para qualquer regime que se considere minimamente democrático emergido, através do confronto de ideias entre as mais diversas camadas da sociedade e

da possibilidade de os cidadãos obterem informações. Tal liberdade também é garantida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seus artigos 10 e 11 bem como no artigo 13 do Pacto San José da Costa Rica, entre outros tratados internacionais.

De acordo com Silva (2012 p.38), “a Constituição brasileira 1988 abraçou os direitos humanos, consagrando-os, principalmente, na parte de direitos e garantias fundamentais, mas, também se faz presente em outros títulos da carta maior”.

Embora tais direitos sejam de suma importância em uma sociedade democrática, eles não são considerados absolutos, pois, do mesmo modo que o cidadão possui direito de manifestar seus pensamentos e receber os mais variados tipos de informações digitais, também deverá respeitar a privacidade, honra, dignidade e o decoro alheio, de modo que, se realizar algum abuso, o mesmo ordenamento que garante a liberdade de se manifestar, condenará à indenização pelo ilícito cometido. Preceitua Rogerio Greco (2017. Pg.446): “Entre nós costumava-se definir dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade”.

## **2. BUSCAR ENTENDER DE FORMA SUCINTA O PAPAEL DA COMUNICAÇÃO DIGITAL NA ATUALIDADE.**

A internet criada no início da década de 1970 pelo departamento de defesa dos Estados Unidos da América, que desenvolveu um sistema chamado ARPAnet, inicialmente o foco desse sistema era totalmente voltado para a estrutura militar no país. O departamento de defesa Americano calculava a possibilidade de um ataque bélico que destruiria sua rede de comunicação, tornando o país mais vulnerável ao inimigo. Já no final da década de 1980, estes métodos de comunicação foram

expandidos para uma rede de computadores entre universidades, agências governamentais e institutos de pesquisa por meio da Nacional Science Foundation (NFS) dos EUA (LUCCA; FILHO et al, 2001).

A partir de 1993 que esta tecnologia passou a comunicar diversos computadores a partir de uma linha telefônica comum, com equipamentos e programa mais desenvolvidos, rápidos e de custo acessível ao uso particular e individual.

A era digital difundiu uma nova forma de comunicar-se, de levar conhecimento a inúmeros pontos antes nunca mensurados, a comunicação digital mudou repentinamente a vida das pessoas.

A era digital aproximou a interação entre as pessoas, mas o seu uso excessivo afastou-as do convívio diário. Isso mostra que tudo na vida deve ser realizado com muito bom senso, com o devido equilíbrio e sempre pensando nas consequências. O uso da comunicação digital vem facilitando muito a vida das pessoas, não há mais a necessidade de sair de casa, entretanto devido à expansão da era digital, estamos cada vez mais vulneráveis a posicionamentos contrários, visto que as redes sociais estão interligadas facilitando assim os crimes contra a honra, dentre o qual discorreremos que trata do crime de injúria tipificado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro.

O Brasil ocupa lugar de destaque no cenário global de crimes cometidos com uso de meios digitais, o computador é um desses avanços tecnológicos e com o surgimento da Internet tornou-se um importante instrumento para as pessoas.

Hoje, passados alguns anos e com a evolução nesse ritmo desenfreado, os meios de comunicação digitais evoluíram bastante e espalhou-se pelo mundo inteiro. Estes meios se tornaram grandes desafios para o ordenamento jurídico que precisa enfrentar a fim de entregar ao jurisdicionado vítima a plena tutela do Estado,

de forma que venha a minimizar as sequelas deixadas pelo crime de injúria visto este ser valorativo e subjetivo ao indivíduo.

Juntamente com essas novas formas de comunicação também apareceram às pessoas que se utilizam desse instrumento, que já está acessível para boa parte da população, não para resolver seus problemas ou interagir-se com outras pessoas, mas para cometer crimes. Um dos problemas que tem ocorrido ultimamente na internet são os crimes contra a honra, entendidos como injúria, através das redes sociais. Assim como na presença de uma pessoa, também podem ser cometidos esses delitos pela internet e, da mesma forma que na confrontação pessoal, tudo vai depender das circunstâncias específicas com relação às ofensas e à forma como ocorreram.

Um dos casos de injúria foi o caso cometido pelo socialite, Day McCarthy em um vídeo publicado em seu Instaram, ela ofende a menina Titi, de quatro anos, filha do casal de atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank.

O crime de injúria racial, aplicado a Day McCarthy, consiste em ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Ele está previsto no artigo 140, do Código Penal especificamente em seu parágrafo terceiro onde reza o seguinte texto.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

### **3. A DELIMITAÇÃO ENTRE O DIREITO DE EXTERNAR O PENSAMENTO DE UM SUJEITO E O DIREITO À HONRA SUBJETIVA DE OUTRO**

Conforme explanado no item anterior a comunicação digital surgiu com o objetivo de facilitar a vida das pessoas, de trazer benefícios em todos os aspectos, com essa evolução no meio digital, as redes sociais ganharam destaque, por aproximar as pessoas, facilitar o comércio, expor de forma positiva a vida pessoal, uma conquista ou algo que se é interessante tornar público, muitas vezes até por se tratar de uma estratégia de marketing, entre tantas outras coisas que o meio social trouxe de benéfico à vida de todos.

Ocorre que entre essas benesses que a comunicação digital trouxe, mais especificamente dentro das redes sociais, as pessoas usam essa ferramenta para se manifestarem de forma negativa, pessoas mal intencionadas que possuem como fim, atingir as pessoas, agredir, e dessa forma violam entre outros direitos, a honra subjetiva que é um direito fundamental, com proteção legal, bem jurídico tutelado pelo direito penal, tema tratado neste artigo.

É muito difícil entender onde se limita o direito de expressar seus pensamentos e externar isso em um meio social, até que ponto se pode fazer isso sem que atinja a honra subjetiva de um sujeito.

A injúria tem se tornado algo comum em todos os lugares, mas principalmente nas redes sociais, que é um veículo de comunicação digital e que devido a isto, de certa forma, facilita e faz com que as pessoas usem disso, para fazer o mal, onde mascaram atrás de uma tela de computador, logo dificultando identificar quem comete este delito.

A Constituição Federal de 88, tutela a honra como algo que é inviolável, e equipara a mesma com a vida privada, que possui relevante valor social, ou seja, quando se fala em honra subjetiva, não se fala em apenas em um direito, em sanções previstos no código penal, ou em uma forma de indenização como meio de restituir ou reparar o dano ao lesado, não se limita apenas dentro dos parâmetros do judiciário. Quando se fala em honra subjetiva, se fala também em como aquele sujeito vai se sentir perante a sociedade, como ser humano, na violação da forma como se intitula e se põe perante a sociedade, no seu psicológico, na sua vida pessoal, ou seja, é um direito fundamental por que se trata de algo que pode atingir na maioria das vezes atinge a vida do lesado em todas as áreas, muitas vezes danos permanentes, sejam eles físicos ou mentais, e mais pra frente será exposto mais sobre as consequências.

Diante do que se abrange e se define como algo inerente ao sujeito com relação à honra subjetiva, em contrapartida temos o direito do livre pensamento e da liberdade de expressão, ambos os direitos são constitucionais, indisponíveis e ligados inteiramente a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim como mediar e equilibrar esses dois princípios, segundo Paulo Lúcio Nogueira “A honra subjetiva está relacionada ao valor pessoal, à dignidade ou decoro individual, sentimento que cada cidadão possui a respeito de suas qualidades”, entretanto a liberdade de expressão deve acontecer de forma limitada, pois como já bem formulado e de conhecimento de toda a sociedade o direito de um se limita onde começa o respeito do outro, sendo assim pode se dizer que tudo se delimita com uma questão de bom senso, em não invadir a esfera pessoal do outro, pois quando isso ocorre, dentro dos parâmetros judiciais já se torna algo ilícito, e para



isso as sanções aplicáveis quando violado o bem jurídico tutelado no crime de injúria, que se trata da honra subjetiva.

#### **4. A LEGISLAÇÃO E AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

Entre os crimes tipificados contra a honra no Código Penal brasileiro de 1940, encontra-se o crime de injúria (artigo 140), ocorre quando o autor do fato imputa, com animus injuriandi, uma qualidade negativa à vítima, maculando sua honra subjetiva, ou seja, o conceito que a pessoa tem de si mesma.

O parágrafo 1º do artigo 140 do Código Penal prevê a figura do perdão judicial, que ocorre quando o juiz deixa de aplicar a pena nos casos de provocação e retorsão imediata. É uma faculdade atribuída ao juiz, que determinará, de acordo com o caso concreto, se deverá aplicá-lo ou não. No entanto, há quem entenda que a sentença que concede o perdão é condenatória, somente livrando o condenado dos efeitos principais da condenação o qual foi pacificado pela sumula nº 18 do Supremo Tribunal Federal estabelecendo que “a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”. Instituto o qual trataremos mais profundamente em outra oportunidade.

O parágrafo 2º do artigo trata da hipótese da injúria real, que é uma modalidade qualificada do tipo penal. Versa sobre a situação em que há violência ou via de fato praticada, seja por lesão corporal ou comportamento agressivo, respectivamente. É preciso que o agente atue com o animus injuriandi, pois, caso contrário, subsistirá somente o crime de lesão corporal (artigo 129 do Código Penal) ou a contravenção de via de fato (artigo 21 do Decreto 3.688/41).

Por fim, o parágrafo 3º tipifica a injúria preconceituosa ou discriminatória. O autor do fato nesse caso tem a intenção de ofender o decoro ou a dignidade de alguém através de sua raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou de portadora de deficiência. Essa modalidade, também qualificada, tem uma pena cominada maior do que a do caput e do parágrafo 2º, por conta do seu elevado grau de reprovabilidade (mais alto do que o das outras duas modalidades). Para a ocorrência dessa espécie de injúria, deverá haver um elemento especial do tipo que seria o de discriminar a vítima em razão das condições previamente mencionadas.

No artigo 141 do Código Penal, o crime de injúria é cometido em face ao Presidente da República, chefe de governo estrangeiro, funcionário público, em razão de suas funções ou por meio que facilite sua divulgação, a um aumento de pena em um terço. O parágrafo 1º do artigo prevê a hipótese de aplicação da pena em dobro caso o crime seja cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa.

O artigo 142 do Código Penal traz o cenário da exclusão do crime, existente no momento em que a ofensa é proferida em juízo na discussão da causa, quando for à forma de crítica literária, artística ou científica, ou se for uma opinião desfavorável, emitida por funcionário público em razão de seu serviço.

O ofendido pode, ainda, pedir explicações em juízo quanto à injúria perpetrada e, se o autor do fato se recusar a dá-las, ou o juiz não as considerar satisfatórias, o acusado responderá pela ofensa, à luz do artigo 144 do Código Penal.

## **5. VERIFICAR SUPERFICIALMENTE AS SEQUELAS CAUSADAS POR ESTE CRIME SUBJETIVO.**

Vimos que crimes contra a honra especificamente injúria, atinge a honra subjetiva de uma pessoa, esse crime além de ter muitas formas de ser praticado tem sido cometido com muita frequência nos meios digitais, ou seja, a sua prática tem aumentado geometricamente com a universalização da internet.

Por esse viés com essa expansão e elevado números de casos que vem se tornando rotina é notável a preocupação do nosso ordenamento jurídico, pois a internet ainda é tida por muitos como um território livre, sem lei e sem punição.

A própria sociedade possui interesse em preservar a sua dignidade, decoro e intimidade, dentre outros bens jurídicos essenciais para uma harmonia social. Logo quando esse crime de injúria por meios digitais fere a dignidade os valores morais de um indivíduo, são inevitáveis que deixe sequelas.

O impacto desse crime é muito relativo podendo ser de caráter leve ou mais grave, isso se dá por uma série de características e peculiaridade de cada indivíduo, variando de acordo com a realização do fato lesivo e também quais foram os meios utilizados para a configuração do mesmo.

Justamente por trata-se de um crime subjetivo que incide nessa questão particular e moral que causa alguns questionamentos, pois talvez o que seja injúria para um indivíduo para outro é algo natural.

Já em outro viés vale ressaltar a grande preocupação quando a injuria é publicada, ou seja, quando terceiros tem conhecimento e acesso á essas ofensas, por vezes sem aviso prévio de que aquele fato lesivo já vinha acontecendo, deixando a vítima em uma situação de inferioridade e vergonha.

Podendo assim a vítima manifestar diferentes reações, ou seja, adquirir sequelas variadas por conta desse dano sofrido, decorrentes da agressão sofrida, seja ela física ou mental.

O impacto e as consequências são inúmeros por tratar-se de condições de danos irreparáveis na maioria dos casos deixados pelos ofensores em face dos ofendidos, caracterizando-se pelo medo, ou seja, a vítima sente receio que o autor das injúrias persista com suas ações e publicações, diferente mudanças de humor.

Perturbações de ordem física onde o lesado apresenta distúrbios alimentares, tonturas, dores no peito, problemas digestivos entre outros, vale destacar também o sentimento de culpa no qual a vítima de injúria carregam consigo a própria condenação de suas ações, ou seja, o fato que originou a injúria se deu por conta de suas próprias atitudes e pensamentos.

Portanto é nítido que as pessoas alcançadas por esse crime desencadeiam uma série de traumas, onde na maioria das vezes permanecem por toda sua vida, principalmente tratando-se de divulgação de assuntos particulares, ofensas. No meio digital é visto por um público imensurável de pessoas em pouco espaço de tempo, deixando assim sequelas permanentes para a dignidade daquele lesado.

## **6. SUGERINDO DE FORMA SUPERFICIAL ALGUMAS MUDANÇAS PARA O CRIME DE INJÚRIA.**

O crime de injúria por meios digitais tem se difundindo com a expansão da comunicação e a aderência de grande parte da população no que diz respeito á modernidade consequentemente a interação de inúmeras e variadas pessoas de diversos locais nestes meios de comunicação em massa, devido a esse crescimento que se vale destacar algumas mudanças para que o percentual de crimes cometidos diminua gradualmente, pois muitas pessoas que estão interligadas nesses meios digitais não tem conhecimento de seus direitos e deveres, ou seja, quando tem seus direitos violados

ficam de mãos atadas e com receio de procurar as medidas para a reparação do ato lesivo sofrido.

Informações essas que deveriam estar taxada nitidamente como um mecanismo de caráter preventivo quando a pessoa adere a qualquer tipo de serviço digital, mecanismo esse que deveria salvar dados da vida pregressa, ou seja, documentos e informações do contratante e deixar em um banco de dados para eventuais problemas ocorridos digitalmente, no qual somente com os dados já verificados e analisados cuja veracidade das informações já deviam estar comprovadas, agregando assim maior celeridade para com as investigações e providências a serem tomadas.

Além desse mecanismo preventivo citado anteriormente vale destacar o caráter punitivo para as pessoas que violarem essa norma no meio digital, pois a título de conhecimento as invasões de privacidade e violações de direito que acontecem na internet. Portanto é possível entrar com pedidos judiciais para tentar retirar informações da rede, pedir indenizações e responsabilizar criminalmente os imputáveis.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta do presente trabalho não teve a pretensão de esgotar o tema, visto ser amplamente complexo e de difícil resolução até mesmo para o ordenamento jurídico no âmbito penal e para os renomados doutrinadores no assunto, mas sim de tratar superficialmente das premissas e questionar os paradigmas atuais que permeiam a criminalização do delito de injúria subjetiva nos crimes cometidos por uso dos meios digitais.

Sendo incontestável que a liberdade de expressão, e os direitos da personalidade, em especial, o direito a honra, são essências para o bom funcionamento de uma sociedade

democrática, fica nítido diante das circunstâncias expostas que quando o direito da liberdade de expressão, e a honra subjetiva se confrontam através das manifestações do pensamento nos meios digitais ferindo a honra de outrem, acaba por tornar a tarefa dos aplicadores da lei no mínimo árdua.

A liberdade de expressão é um direito recente, adquirida a custa de muita luta, e por mais valorado que sejam os direitos a honra e a dignidade, é fundamental reconhecer a fragilidade do direito à livre expressão e as consequências em tentar impor a mais radical das punições existentes no sistema jurídico para intimidar a liberdade do discurso do livre pensamento e expressão.

Partindo-se da premissa de que os princípios enraizados no Direito Penal Brasileiro é principalmente o da intervenção mínima e da fragmentariedade, a pena de caráter criminal, que tem como fundamento a punição e a repressão, nem sempre resulta em uma pacificação social, pois muitas vezes não consegue coibir a conduta ilícita, funcionando como mera coação.

Neste sentido, percebe-se que se faz tarde a necessidade dos nossos legisladores buscarem criar ou rever medidas mais eficaz para reparar os danos causados às vítimas de crime de injúria, especificamente o crime subjetivo relacionado à honra, tentando reparar o bem jurídico atingido, sem suprimir um direito que é anterior ao direito a honra tutelado e positivado no nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal- Parte Especial. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial, dos crimes contra a pessoa. pg.352. 11a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial, dos crimes contra a pessoa. pg.359. 11a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial, dos crimes contra a pessoa. pg.366. 11a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAMPO LARGO, Faculdade CNEC. Manual de Normas Técnicas para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos – Padrão ABNT. Campo Largo, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal-Parte Especial. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal- Parte Especial. 5 ed. Niterói: Impetus, 2008.

GRECO, Rogerio. Código Pena: Comentado / Rogerio Greco-11. ed – Niterói, Rj : Impetus 2017.

JESUS, Damásio E. de. Código Penal anotado. 18a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

LENZA, Pedro. Direito Penal Esquemático. São Paulo: Saraiva 2011.

MIRABETE, Julio Frabini e FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. Volume II. 28a ed. rev. e atual. até 4 de janeiro de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio,1930 - Em defesa da honra :doutrina, legislação e jurisprudência / Paulo Lúcio Nogueira. – São Paulo :Saraiva, 1995.

VANZOLINI, Patrícia. Crimes contra a Honra. Disponível em: <http://prova-final.blogspot.com>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Alexandre Assunção é. Liberdade de expressão e crimes de opinião. São Paulo: Atlas, 2012.

TELES, Ney Moura. Direito Penal-Parte Especial. São Paulo: Atlas, 2004.



## LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO

### A mídia e o processo penal

*Júlio Cezar Dias, Mayara Alessandra Nizs, Rafael Ferreira Tschoke,  
Vanessa Fernanda Alves Prado<sup>1</sup>  
Francisco Ubirajara Camargo Fadel e Pedro Barause Neto<sup>2</sup>*

O objetivo deste artigo é abordar de que forma a mídia influencia no processo penal, direcionando o tema aos crimes ligados ao tribunal do júri. Abordaremos acerca da liberdade de expressão que é uma ferramenta essencial para o exercício da democracia, bem como de que forma esta liberdade influencia na presunção da inocência do acusado, que muitas vezes, pela atuação enfática em alguns casos, desequilibra a convicção da população, “condenando” o acusado antes de seu julgamento. Ainda, abordaremos a influência negativa da mídia, por formar opiniões de forma a fazer a população acreditar ser a verdade absoluta, porém, não só de influência negativa consiste no trabalho da mídia e com o viés positivo, discorreremos acerca das campanhas publicitárias de doações de sangue, alimentos e campanhas de prevenção às doenças, finalizando o artigo com um caso concreto. Toda ferramenta tem várias maneiras de ser utilizada e abordaremos um pouco de que forma a mídia interfere no processo penal.

A análise do tema é de relevante importância, pois a cada vez mais a população está tendo acesso a informação e hoje com a vinda da internet e equipamentos eletrônicos cada vez mais acessíveis, as notícias são acessadas em tempo real.

O estudo tem como foco a influência da mídia no processo penal, abordando primeiramente a garantia à liberdade de

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

<sup>2</sup> Professores dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

expressão, que é uma ferramenta essencial ao princípio da liberdade e publicidade. Ainda nesse viés, a luz da Constituição Federal e STF, essas manifestações não devem ser impedidas, e por outro lado demonstraremos os abusos por ser a mídia muito enfática e direcionada, principalmente com crimes de grande repercussão.

Para atrair audiência, criam ou enfatizam o pior de cada acusado, excessivamente, levando o réu pré condenado ao tribunal do júri. É óbvio que o juiz tem que ser imparcial, porém, a impunidade e o clamor popular ajuam na decisão do juiz.

Neste sentido, abordaremos também que por esse trabalho ser tão enfático atinge o princípio da presunção da inocência que garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O Estado deve garantir o respeito a liberdade pessoal do cidadão e o acusado tem seu direito violado quando a população julga e condena sua conduta antes do final do processo e isso, muitas vezes pelo trabalho da mídia.

Discorreremos ainda que a imprensa sensacionalista visa somente os lucros e não a real informação à população, utilizando de sua publicidade para se promover e vender mais. Claro que não devemos generalizar, mas há casos de manipulação de informação, distorção de conceitos jurídicos e omissão, acerca dos direitos e garantias do acusado, sendo ele condenado ou absolvido.

O trabalho jornalístico é de suma importância, pois traz a população informações locais e a nível mundial, em segundos. Existem muitos trabalhos bem feitos, de reflexão, de informação imparcial que abordando todas as possibilidades do caso concreto, porém, o que “vende” mais, muitas vezes são as “histórias” reais da desgraça alheia.

Porém, é evidente que todos temos direito a informação e não só de influência negativa consiste a mídia. Frequentemente a

mídia em sentido amplo, faz campanhas de doação de sangue e órgãos, campanhas de arrecadação de agasalhos e alimentos, campanhas para prevenção de doenças e suicídio, é muito importante esse trabalho que a mídia faz, porém, como em qualquer profissão, tudo tem que ser ponderado, pensando, pois atua diretamente na vida do outro.

É importante preservarmos os direitos individuais e coletivos, trazer a informação mostrando os dois lados da história, mostrar que no mundo há notícias boas e as ruins, não somente enfatizar as ruins. É importante, a mídia e o cidadão pensar que uma pessoa pré condenada pela sociedade pode de fato ser inocente, e, se esse acusado realmente não for considerado culpado pela justiça, a vida dele nunca mais será a mesma.

O artigo, abordará e direcionará para uma reflexão acerca do excessos e direitos a serem assegurados quando se tratar da mídia junto ao processo penal.

## **1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que se permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inc.IV), bem como “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inc. IX).

O constituinte de 88 foi bastante enfático a esse tema, tanto que no artigo 220, ao tratar da “comunicação social”, praticamente repetiu os mesmos direitos.

O STF, por sua vez, já decidiu sobre o tema, enfatizando que a livre manifestação de ideais, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado, porém isso não significa que não possam haver restrições para a publicidade de determinados produtos considerados perigosos ao público.

Aqui no Brasil, o mesmo artigo 220 em seus §§ 2º e 3º, autoriza expressamente a limitação, por meio de lei federal, da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Ressalvadas algumas situações específicas da própria Carta Constitucional, pode-se dizer a princípio, que todas as ideias estão protegidas pelo direito de manifestação do pensamento.

Apesar disso, não se pode negar que a principal razão de ser da liberdade de manifestação de pensamento é o direito de expressar ideias que possam engrandecer a democracia. Engloba-se nesse contexto a liberdade de imprensa, abrangendo o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito a criticar.

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente o que se tem observado é que a mídia nem sempre age com o propósito de bem informar o público.

Muitas vezes os meios de comunicação estão mais interessados em vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade da pessoa

humana, como a honra, a imagem, a intimidade das pessoas e a presunção da inocência.

A Constituição Federal assegura princípios diretamente ligado ao processo penal, sobretudo ao tribunal do júri. Isso porque vivenciamos um ápice de sensacionalismo midiático. É fácil perceber que a mídia, através do seu poder de manipulação social e formação de opinião, por muitas vezes possui o condão de interferir na esfera do réu, atacando diretamente os seus direitos e garantias fundamentais, fazendo com que aqueles que absorvem sua mensagem acreditem na sua versão dos fatos, isso ocorre porque atualmente o principal objetivo dos veículos de comunicação é a venda da notícia, e não mais a garantia de informação ao seu leitor.

A autora Ana Lucia Menezes sustenta que a imprensa, através do meio televisivo de comunicação constrói um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Assim, para a autora, as emoções criadas pelas imagens são sentidas pelo telespectador, de forma a interagir com elas, não sendo um mero interpretador da mensagem transmitida, mas sim um integrante da mesma.

Assim sendo, o jornalismo informativo, que busca transmitir o fato despido de valorações, adjetivações ou de opinião pessoal do jornalista, acabou sendo substituído pela mensagem dramática, narrada sem responsabilidade e carregada de uma fala emotiva e envolvente, em que as ações dos réus são postas como num filme de ficção.

Como argumento a imprensa frisa na sua liberdade de expressão e José Afonso da Silva sustenta que a liberdade de informação é um direito pessoal e individual que compreende a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio e sem nenhuma censura, cabendo a devida responsabilização pelos eventuais danos e abusos que dela

decorrerem. De outro modo, quando a liberdade de manifestação for transmitida mediante os meios de comunicação em massa (empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de imagens), esta adquire um caráter coletivo, concretizado pela mídia, fazendo com que o seja um direito da coletividade à informação.

Mister se faz destacar a existência da chamada teoria da “posição preferencial da liberdade de expressão”, teoria essa que prega a essencialidade de tal direito fundamental, e justifica a imposição de rígidos limites para qualquer ação que vise a restringir.

Propugna que tal direito goza de posição prevalente *prima facie* quando colide com outros direitos fundamentais, em vista de possuir, a par de sua natureza subjetiva, uma dimensão objetiva ou coletiva, pelo fato de se consubstanciar em instrumento imprescindível ao bom funcionamento do regime democrático.

É com base em um suposto benefício trazido para a coletividade, benefício esse calcado na possibilidade de que, em um regime democrático, apoiado na soberania popular, que os órgãos de imprensa sustentam a liberdade de expressão e o direito à informação jornalística em detrimento a qualquer outro princípio, até mesmo o da presunção da inocência.

## **2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A presunção de inocência é princípio e garantia fundamental e para seu entendimento é importante delimitar e esclarecer o âmbito de sua aplicação.

É para Capez um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que expressa: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Relevante destacar que a Constituição Federal é

nossa lei suprema e que toda a legislação infraconstitucional, deve absolver e obedecer tal princípio. Ainda para o autor, a presunção de inocência é na verdade um estado de inocência, no qual o acusado permanece até que seja declarado culpado por sentença transitada em julgado. Logo, o acusado é inocente durante o processo e seu estado só se modificará se houver declaração de culpado por sentença transitada em julgado, após o esvaziamento das possibilidades de recursos.

Porém, o Estado brasileiro tem direito e interesse em aplicar sanção aos indivíduos que tenham condutas ilícitas. Esse direito-dever de punir do Estado deve conviver e respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei. Brandini destaca que o Estado deve respeitar o suposto autor da conduta ilícita, oferecendo a ele todas as garantias constitucionais para que se defenda, e não tenha sua liberdade cerceada. Sendo necessário, portanto, o trâmite de um processo, e enquanto não houver sentença transitada em julgado, o suposto autor será presumido inocente.

A aplicação desse princípio ocorre desde o início do curso regular do processo, quando o acusado deve ser presumido inocente, cabendo à outra parte que acusa provar a veracidade do fato e a culpabilidade do acusado. E somente após sentença condenatória transitada em julgado, decorrente do processo, é que o acusado pode ser considerado de fato culpado.

Ainda, no que se refere à forma do tratamento do acusado, no curso do processo penal, considera-se inocente enquanto não for definitivamente condenado. Assim sendo, durante as investigações e o processo, o réu não deve ser punido, e nem mesmo tratado como culpado, aplicando a ele somente as medidas necessárias, e restringindo o mínimo de direitos possíveis, uma vez que ainda não se sabe se o acusado é inocente ou culpado.

A imposição de prisão cautelar a um acusado é mais um campo de aplicação do princípio da presunção de inocência. Além da prisão definitiva, existe também a prisão provisória, que ocorre no decorrer do processo como medida cautelar e excepcional, só sendo possível essa prisão antes do trânsito em julgado da sentença definitiva quando for indispensável para assegurar o curso do processo, e condicionada também à presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ou seja, apesar das críticas e interpretações diversas, existe compatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão processual, desde que se demonstre os pressupostos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem econômica, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal). Essa prisão cautelar é legal e aceitável, desde que atenda a todos os requisitos, e seja devidamente fundamentada, uma vez que se perder esse caráter instrumental do processo, acaba por tornar-se execução antecipada de pena, que fere frontalmente o princípio da presunção de inocência. É de expressiva importância destacar que a prisão cautelar, seja qual for sua modalidade, não entra em conflito com o princípio em questão, desde que seja realmente necessária vez que é uma medida extremamente rigorosa, por tirar a liberdade de um acusado que poderá ser inocentado.

Conforme o que o foi explanado com base nos autores supracitados, conclui-se que, de acordo com o Princípio da Presunção de Inocência, previsto pela Constituição da República em seu art. 5º, LVII, todo acusado deve ser tratado como inocente até que se prove sua culpa em sentença irreversível. Não deverá, portanto, ter sua liberdade cerceada, exceto quando extremamente necessário, como os casos de prisões cautelares devidamente fundamentadas. Lembrando ainda que, o ônus da prova é de quem acusa, e em caso de dúvida, decide-se em favor do réu. Deve-se



desse modo, tratar um acusado, não como culpado, mas como inocente, não podendo obrigá-lo a contribuir com as investigações, pois não precisa produzir provas contra si mesmo.

### **3. AS INFLUÊNCIAS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL**

Em um Estado Democrático de Direito, o exercício da democracia está umbilicalmente ligado ao direito à informação, o que para tanto há inclusive previsão constitucional. Todavia é imprescindível que o exercício deste direito, não provoque prejuízos em direitos também assegurados constitucionalmente tais como o do contraditório da ampla defesa, e do devido processo legal. Tal ponderação é necessária, visto que, a posição de mercado adotada pela mídia atual (aqui em sentido amplo rádio, televisão, internet, redes sociais, teatro e cinema) que visa basicamente o lucro, busca manipular o seu produto (informação) e deixá-la mais atraente para a opinião pública, se valendo para tanto do uso sensacionalista de matérias e informações que se caberiam ao Judiciário se pronunciar. Com efeito, a opinião popular torna-se refém da informação manipulada, o que deveria ser opinião pública, passa a ser a opinião publicada, midiaticizando a justiça e colocando em xeque princípios constitucionais tais como o do contraditório e o da ampla defesa, formando de forma rasa e afoita, um veredicto popular que via de regra é condenatório

No afã de obter lucros e mais lucros as veiculações de notícias que envolvem processo penal, são bem vendidas, dão audiência, no entanto uma reflexão se mostra necessária quando o uso imprudente, por parte da mídia, de informações de conteúdo penal, importam na manipulação da opinião pública e colocando em descrédito o aparelho estatal que é tecnicamente preparado para operar o direito.

Quando se fala de imprensa o sensacionalismo não é a função social, mas esta é esquecida visto os lucros obtidos com aquele. O fato da mídia exercer grande influência sobre as pessoas converte qualquer investigação ou mesmo processo em espetáculo situação que coloca em risco princípios constitucionais e processuais.

Neste cenário, a mídia em vez de atuar como instrumento de reflexão acerca dos assuntos polêmicos, atua manipulando a informação como produto seu, objetivando vender mais, e assim acaba por distorcer conceitos de justiça, princípios constitucionalmente garantidos omitindo a população o direito de defesa que todo suspeito ou acusado tem no processo penal, dando a opinião pública que, via de regra, tem a mídia como intermediadora dos conceitos de processo e legislação penal, uma visão conivente do judiciário e dos operadores do direito com a atitude criminosa do agente.

Busca o presente trabalho apontar, ainda que de maneira rasa, as dificuldades que os operadores do direito, e o judiciário vêm enfrentando neste fenômeno denominado “Trial by media”, que na definição de Antônio Evaristo de Moraes a define como “ julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredito condenatório, seguido da tentativa de impingir-lo ao judiciário. Desta feita, qual seria o equilíbrio almejado entre a liberdade de imprensa face a direitos fundamentais dos cidadãos, ainda que considerados réus? É realmente o papel da mídia construir uma realidade, ou ser o reflexo da realidade legal estabelecida em um estado democrático de direito? Se considerarmos o viés capitalista que a grande maioria dos veículos de comunicação possui, é justificável a exploração de certos casos, que por sua natureza de ordem chamam mais atenção da opinião popular, e são explorados a ponto de violar princípios

constitucionais como a presunção da inocência, direito a intimidade e do devido processo legal, todos estes decorrentes do princípio basilar que é o da dignidade da pessoa humana?

#### **4. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E O SENSACIONALISMO MUDIÁTICO CRIMINAL**

Em um Estado Democrático de Direito, o exercício da democracia está intimamente ligado ao direito à informação, o que para tanto há inclusive previsão Constitucional. A Atual Carta Política, promulgada no afã de redemocratizar a sociedade brasileira, trouxe em seu bojo status de direito fundamental:

“Art. 5.º

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. ”

Da contínua a leitura do texto Constitucional, há outros dispositivos que, ao dispor especificamente sobre a atividade de comunicação, são categóricos acerca da proibição da censura à imprensa, conferindo ampla liberdade para sua atuação. Neste sentido os comandos inseridos no Capítulo V – Da Comunicação Social, Título VIII – Da Ordem Social, em seus artigos 220 a 224 da CF/1988 . Neste cenário constitucional liberal, para se coibir eventuais abusos do ente Estatal, restou conferido à imprensa uma função social de absoluta relevância visto que está também contribui para a fiscalização de um Estado de Direito concreto.

Conforme previsto no texto constitucional, a liberdade de atuação jornalística apenas encontra restrições estabelecidas na própria Constituição, sendo aqueles que visam proteger a

intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas. Resta claro que a Lei Maior, visa impedir qualquer intervenção dos poderes públicos em sua atuação. Contudo, se não for sopesado com outros princípios constitucionais, de igual valor, a liberdade de informação jornalística, ao veicular “informações” de caráter processual criminal, sem se ater as garantias do contraditório e ampla defesa que o réu tem, afronta princípios corolários como os da dignidade da pessoa humana, coluna mestra do atual modelo Constitucional de Estado. Não raras vezes, a publicidade conferida pelos meios de comunicação a um fato criminoso, é prejudicial às partes e a boa marcha processual. Casos em que a curiosidade pública é travestida de interesse público.

Com efeito, a opinião popular torna-se refém da informação manipulada, o que deveria ser opinião pública, passa a ser a opinião publicada, midiaticando a justiça e colocando em xeque princípios constitucionais tais como o do contraditório e o da ampla defesa, formando de forma rasa e afoita, um veredicto popular que via de regra é condenatório . Conforme ponderação de Carlo Velho Mais e Renan da Silva Moreira

A implicação desta seletividade é que a mídia, como formadora de opinião, acaba em parte constituindo o próprio caráter do indivíduo, delimitando sua visão do mundo e transmitindo-lhe a noção de certo e errado, lícito e ilícito. As inferências que isso acarreta para o fenômeno criminal, estudado pela Criminologia, são, portanto, evidentes

É fato que problemas como criminalidade e delinquência nas mais diferentes formas, despertam indignação no seio social, e a sociedade em geral, é instada por forte desejo de justiça buscando imediatamente o castigo do então criminoso. A mídia, se aproveitando disto, oferece desde já a resposta “correta”, via de regra um veredicto incriminador. Desta forma, o ato de criminalizar

alguém, que nem mesmo se encontra qualificado como réu em uma ação penal, é vendido como simples informação. A ação de criminalizar alguém, é atraente ao homem visto que ao se diferenciar do criminoso, temos a certeza da condição honesta e conduta ilibada que cada um atribui-se a si próprio. . Desta forma, com o aumento da violência em sociedade, repousa no inconsciente coletivo um desejo natural de justiça criminal, fato que ocorre desde remotos tempos. Neste rumo, valiosa é a lição de Cezar Roberto Bitencourt acerca do tema:

A impregnação de sentido místico no Direito Penal ocorreu desde suas origens mais remotas, quando se concebia a repressão ou o castigo do infrator como uma satisfação às divindades pela ofensa ocorrida no grupo social. Trata-se do direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso, por meio do castigo. O castigo era aplicado, por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação.

## **5. O DIREITO A PRESTAR INFORMAÇÕES**

Dado o caráter econômico capitalista, que impera nos meios de comunicação, a verdadeira função social da imprensa, tão almejada na manutenção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, vem sendo colocada em cheque, pela busca delirante de audiência, motor central do lucro com a publicidade. Imperioso ressaltar que embora o direito à informação tenha se tornado um grande negócio, o exercício deste direito, não poderá provocar prejuízos em direitos também assegurados constitucionalmente tais como o do contraditório da ampla defesa, e a presunção de inocência.

Tal ponderação é necessária, visto que, a posição de mercado adotada pela mídia atual (aqui em sentido amplo rádio, televisão, internet, redes sociais, teatro e cinema) que visa basicamente o lucro, busca manipular o seu produto (informação) e deixá-la mais atraente para a opinião pública. Para tanto se valem de técnicas para formar opinião popular, tais como revestindo a notícia de forte clamor popular, repetindo demasiadamente a mesma informação, se valendo para tanto do uso sensacionalista de matérias e informações que se caberiam ao Judiciário se pronunciar. Na busca de obter lucros, as veiculações de notícias que envolvem processo penal, são bem vendidas, dão audiência, no entanto uma reflexão se mostra necessária quando o uso imprudente, por parte da mídia, de informações de conteúdo penal, importa na manipulação da opinião pública e colocando em descrédito o aparelho estatal que é tecnicamente preparado para operar o direito.

O fato da mídia exercer grande influência sobre as pessoas converte qualquer investigação ou mesmo processo em espetáculo situação que coloca em risco princípios constitucionais e processuais. Neste cenário, a mídia em vez de atuar como instrumento de reflexão acerca dos assuntos polêmicos, atua manipulando a informação como produto seu, objetivando vender mais, e assim acaba por distorcer conceitos de justiça, princípios constitucionalmente garantidos omitindo a população o direito de defesa que todo suspeito ou acusado tem no processo penal, dando a opinião pública que via de regra, tem a mídia como intermediadora dos conceitos de processo e legislação penal, uma visão conivente do judiciário e dos operadores do direito com a atitude criminosa do agente.

Na contramão do princípio da presunção da inocência, o poder da imprensa, busca consagrar a opinião pública, impondo

dificuldades aos operadores do direito, e o judiciário ao enfrentarem o fenômeno denominado “Trial by media”, que na definição de Antônio Evaristo de Moraes a defini como “juízo antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredito condenatório, seguido da tentativa de impingir-lo ao judiciário.

Se considerarmos o viés capitalista que a grande maioria dos veículos de comunicação possui, não é justificável a exploração de certos casos, que por sua alta publicidade, chamam mais atenção da opinião popular, e são explorados a ponto de violar princípios constitucionais como a presunção da inocência, direito a intimidade e do devido processo legal, todos estes decorrentes do princípio basilar que é o da dignidade da pessoa humana. Uma vez que a própria atividade de imprensa é constitucionalmente assegurada, da mesma forma resta assegurada ao particular uma série de garantias e direitos fundamentais, que por sua própria natureza de ordem, devem ser respeitados. No caso em comento, a dignidade da pessoa humana em todas as suas perspectivas, honra, imagem, intimidade, não podem ser relegadas a um segundo plano em relação ao direito de informação, visto que este existe para a manutenção daquela.

## **6. INFLUÊNCIA POSITIVA DA MÍDIA**

Quando se fala de influência da mídia, a primeira coisa que vem à cabeça da maioria das pessoas são os casos negativos, como a maioria dos temas abordados. O poder que os veículos de comunicação têm para mobilizar as pessoas é muito grande e pode ser usado para o bem ou para o mal.

Campanhas de doação de sangue, de vacinação, de incentivo à reciclagem, para economizar água, pela paz, para ajudar pessoas, e muitas outras, quando divulgadas e incentivadas pela

mídia ganham proporções enormes e trazem resultados muito além do esperado.

As enchentes que destruíram muitas casas e deixaram centenas de desabrigados em Santa Catarina, só não foram piores por conta de todas as doações que as famílias que perderam tudo receberam. E essas ajudas só tiveram proporções tão grandes graças à campanhas divulgadas na mídia para que as pessoas do Brasil todo ajudassem.

A mídia tem um poder muito grande de difundir e esclarecer os fatos para a população incentivá-la. A maioria das pessoas, por exemplo, não saberia e nem entenderia que usar camisinha é importante, se não fosse pela mídia. Se nós jornalistas soubermos usar esse poder, as pessoas poderão ter conhecimento de qualidade, entender realmente o que acontece e ter seu senso crítico apurado.

## **7. INFLUÊNCIA NEGATIVA DA MÍDIA NO CAMPO DO DIREITO**

A liberdade de expressão, entendida como liberdade da imprensa, está assegurada pelos preceitos constitucionais, conforme já citado. Contudo, percebe-se que o interesse da imprensa atualmente não é só o de veicular informações, mas também noticiar eventos que ofereçam maiores índices de audiência, geralmente relacionados aos casos de grandes repercussões na seara criminal, onde os fatos são narrados de forma parcial e sensacionalista, onde os suspeitos já se encontram pré-condenados na TV, nos jornais e na internet, antes mesmo do julgamento.

Esses pré-julgamentos midiáticos estão diretamente relacionados com a decisão do juiz e o futuro do processo, visto que



a estigmatização dos acusados pela imprensa impossibilita a aplicação das garantias processuais e constitucionais, principalmente no que tange ao contraditório e a ampla defesa.

A situação fica ainda mais complexa quando se trata dos crimes de competência do Tribunal do Júri, onde quem irá decidir pela condenação ou absolvição do réu serão os jurados leigos sorteados para compor a tribuna de acordo com o rito do Código de Processo Penal. Além disso, apesar do magistrado afastar o senso comum e as pressões sociais no momento de julgar, é perceptível que a persistência da mídia em tornar o suspeito em condenado é naturalmente capaz de influenciar em suas decisões, pois, assim como nós, eles (juiz e jurados) também vivem em sociedade.

Citaremos um caso que houve uma imensa repercussão e influência na nossa mídia brasileira. Ao digitar o nome “Isabella Nardoni” no maior site de busca da internet, o gigante Google, aparece como resposta cerca de 330 mil sites que noticiaram e acompanharam o crime, todas as imprensas se focaram no crime que chocou o país e o mundo.

Em 29 de Março de 2008, foi encontrado na grama do Edifício London o corpo da menina Isabella Oliveira Nardoni, atirada do 6º andar do prédio. Ainda houve atendimento de socorro, mas ela não resistiu e morreu a caminho do hospital.

Isabella era filha de Ana Carolina Cunha de Oliveira e de Alexandre Alves Nardoni, que se separaram quando Isabella tinha onze meses. Em acordo jurídico foi definida pensão alimentícia mensal de R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais) e o direito a duas visitas por mês. Na época da morte Alexandre Nardoni vivia com a madrasta da menina, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, e tinham mais dois filhos, um de três anos e outro de onze meses.

Na edição 2057, de 23 de abril de 2008, menos de um mês após o crime, a revista Veja já decidira quem seria os criminosos,

com a foto do casal Ana Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni com a legenda: “Foram Eles”.

A esse respeito aduzem Gustavo Vargas Quinamo e Marcelo Zenkner:

Em um olhar jurídico logo observará, dentre as muitas dimensões da relação de comunicação social, uma dupla potencialmente conflituosa: quanto aos difusores, se manifesta como liberdade de expressão e comunicação e, no que tange aos destinatários, surge em face dos direitos suscetíveis de serem afetados pela divulgação de fatos ou opiniões pela mídia. A problemática do tema que nos propusemos a estudar reside no fato de que, em muitos casos, embora ainda haja dúvidas sobre um determinado delito, sobre suas circunstâncias e autoria, ainda assim os meios de comunicação noticiam tais dados, em muitos momentos, de forma sensacionalista. Uma vez veiculadas pela mídia, essas informações acabam por tornar-se certas aos olhos da população, o que contribui para embutir a ideia de que suspeitos e acusados não possuem o direito, nem mesmo, de preservar as garantias advindas de sua personalidade.

Neste viés, nota-se que a influência negativa de mídia interfere no caso concreto, ou seja, as informações jogadas pela mídia e o clamor popular, de certa forma contribui para que o acusado, entre “condenado”, ao menos pela população, em seu julgamento, ferindo diretamente o princípio da presunção da inocência.

## **8. A APLICABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI DO CASAL NARDONI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA PARA QUE FOSSEM CONDENADOS**

A instituição do júri está reconhecida no art. 5º, XXXVIII, da atual Constituição Federal e prescreve:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes contra a vida.

Esta prerrogativa é aplicável quando há o cometimento crime doloso contra a vida. É a expressão máxima do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista o resultado ser traçado por seus semelhantes, não é preciso um conhecimento técnico-jurídico para atuarem no conselho de sentença, isto é importante para que sejam evitados dos mesmos sentimentos que impulsionaram os autores de determinados crimes no momento do fato. Alexandre de Moraes em seu livro “Direito Constitucional”, 26ª edição, página 89, descreve o júri:

“É um tribunal popular de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um juiz de direito, que o preside, e por 21 jurados, que serão sorteados dentre cidadãos que constem no alistamento eleitoral do município, formando o conselho de sentença com sete deles.”

Neste instituto jurídico, os réus podem e devem exercer plenamente a sua defesa, como preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios a ela inerentes”.

Como já relatado, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá foram acusados e condenados por homicídio triplamente qualificado contra a filha daquele - Isabella Nardoni, com apenas cinco anos de

idade - além de também serem condenados pelo crime de fraude processual.

A condenação dele resultou em 31 anos, 1 mês e 10 dias pelo homicídio e mais 8 meses pelo último crime e dela em 26 anos e 8 meses pelo homicídio e a mesma pena daquele pela fraude processual.

Segundo a escritora Illana Casoy em sua obra “A prova é a Testemunha” a principal causa para o seu resultado foram as testemunhas, ou melhor, a perícia técnica que realizou um trabalho bastante minucioso sobre o que aconteceu no interior do Edifício London na noite do fato, mas a verdade é que mesmo que não existisse todo este trabalho muito bem fundamentado dos peritos para comprovar a materialidade do crime, o casal seria condenado da mesma forma por conta da sensibilização que a mídia provocou no público brasileiro.

Tomando como exemplo a fase inicial da ação penal, os réus atendiam aos requisitos para responderem o processo em liberdade, tinham residência fixa, eram primários e possuíam profissões definidas, ela dona de casa e ele comerciante, portanto, não prejudicariam o andamento de tal ação se soltos estivessem. Além de terem seus rostos estampados nos meios de comunicação de grande circulação do país, o que impossibilitaria uma possível fuga. O julgador nesta fase manteve os dois presos sob o fundamento na garantia da ordem pública, conforme o art. 312, do Código de Processo Penal, agiu totalmente dentro da legalidade, não há como negar. Mas, teria a possibilidade de a decisão ser contrária, se a mídia não tivesse dado tanta importância.

A imprensa age em função de audiência, quanto maior ela for maior será o seu lucro e divulgar a versão acusatória traz mais ibope. Outro crime da mesma proporção e consequência foi o de Bruno, ex-goleiro do Flamengo, ele também possuía todos os

requisitos para responder em liberdade, agravado ainda por não haver a materialidade do crime, uma vez que não tinha corpo, encontra-se recluso até hoje. Há muitos casos similares a estes que não são divulgados, portanto não chegam ao conhecimento da sociedade, ao final um grande número é absolvido.

O fato é que se a mídia não tivesse feito a divulgação massiva do assassinato da pequena Isabella, o destino do casal Nardoni poderia ter tomado outro rumo. Os meios de comunicação uniformizaram as opiniões prejudicando da pior forma um julgamento que não foi instruído com a imparcialidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dentro dos papéis da mídia está que a liberdade de expressão é um instrumento essencial para a democracia. Assegura a todos a liberdade de suas crenças e opiniões, nos tornando cidadãos respeitáveis. No que tange a presunção da inocência, todos, inclusive o Estado, têm o dever de respeitar e entender que o acusado deve ser considerado inocente durante todo o processo e seu estado de inocente só será modificado se houver declaração de culpado por sentença transitada em julgado, após o esvaziamento de todas as possibilidades de recursos.

A imprensa tem como ferramenta de venda o sensacionalismo de modo que, por vezes, afasta a função social da notícia. É notório que a mídia exerce grande influência sobre as pessoas, estabelece um consciente coletivo e, a partir do momento que converte qualquer investigação ou mesmo processo em espetáculo, coloca em risco princípios constitucionais e processuais, caso da presunção da inocência.

Dessa forma, em face da influência que a mídia exerce sobre a opinião pública através dos meios de comunicação de

massa, é fundamental que liberdade de imprensa recue frente ao princípio constitucional da presunção da inocência para que se diminua a intensidade do consciente coletivo que anseia por culpados e para que não seja criado um pré-conceito que se afasta da verdade dos fatos prejudicando ao final o resultado útil do processo.

## REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Fernando Brandini. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E RECURSOS CRIMINAIS EXCEPCIONAIS: EM BUSCA DA RACIONALIDADE NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO. Dados eletrônicos. Brasília: TJDF, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. TRATADO DE DIREITO PENAL, editora SARAIVA, 9º edição 2004.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DE CAMPOS, Marco Antônio Magalhães. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. 2012.

FILHO, Antônio Evaristo de Moraes. Garantias Constitucionais e Advocacia Criminal. Disponível em [http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/evaristo\\_moraes/em\\_8.html](http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/evaristo_moraes/em_8.html) . Acesso em 16/04/2018.

MAIS, Carlos Velho e MOREIRA, Renan da Silva. REVISTA BRASILEIRA DE CIENCIAS CRIMINAIS. Ano 20. Volume 94. Janeiro / Fevereiro – 2012.

MARMELSTEIN, George. CURSO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2011. Pág.128.

NACIF, Eleonora. PALESTRA COM O TEMA: "A MÍDIA E O PROCESSO PENAL" disponível em

[https://www.youtube.com/watch?v=Egou\\_iFNJZg&t=328s](https://www.youtube.com/watch?v=Egou_iFNJZg&t=328s)-acesso em 13/03/2018

SILVA, José Afonso da. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. São Paulo: Malheiros, 2007.

STF. Pet 3486/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 22/06/2005.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. Editora Revista dos Tribunais, 2003. São Paulo.

## COMUNICAÇÃO NA INTERNET

### Imputando crimes contra a honra

*Eva Maria Alves Ferreira de Oliveira, Juliano Orlei Bregoli, Karine  
Fagundes Crichaki<sup>1</sup>*

*Pedro Barausse Neto e Reginaldo Ribas<sup>2</sup>*

Este artigo trata da relação entre liberdade de expressão e comunicação na internet com base na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal imputando os crimes contra a honra. Seu objetivo é compreender o limite concedido pela Constituição Federal de 1988 em relação à liberdade de expressão e comunicação e neste aspecto como o Direito Penal age no sentido de preservar a honra do indivíduo. O debate surge através da exposição de autores de que o abuso de parte da sociedade quando esta exprime suas opiniões que por seguinte fere direitos de outras e que ao fim e ao cabo incorre em crimes contra a honra como a calúnia, injúria e difamação. Por fim, conclui-se que a liberdade de expressão e comunicação, mais especificamente, a liberdade na internet precisa não pode ser absoluta, a fim de que não seja abusiva. Tal controle é obtido através dos efeitos da lei seja este através de seu aspecto punitivo ou pedagógico.

Este artigo analisará o limite concedido pela Constituição Federal de 1988 em relação à liberdade de expressão e comunicação e nesse aspecto como o Direito Penal reage para preservar a honra do indivíduo. Serão conceituados os direitos de liberdade de expressão e o limite desses direitos, a forma como a Constituição Federal de 1988 fortalece o direito de liberdade de expressão e comunicação e identificar em que ponto a liberdade de

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

<sup>2</sup> Professores dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.



expressão e comunicação na internet pode tornar-se um crime, por fim, se buscará a conceituação do que são crimes contra a honra e qual a qualificação desses crimes.

## **1. DIREITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET**

A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal de 1988, ela é vista como sendo uma das formas de se relacionar com a sociedade. Com a evolução exponencial da comunicação a sociedade têm meios possíveis de tornar públicas suas opiniões que até então foram privadas.

Conforme os artigos 5º, inciso IV e 220, da CF/88 é garantido o direito a liberdade para expressar-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 2012a).

De acordo com Mendes (2008), “A liberdade de expressão é uma figura entre as garantias fundamentais e sob o seu manto encontra-se agasalhadas as opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa envolvendo o interesse público ou não”.

Com o advento da internet e mais recentemente das redes sociais opiniões que até então eram privadas ou restritas a pequenos círculos atingem grande repercussão e é neste momento que muitos indivíduos ao exporem seus pensamentos acabam ferindo os direitos alheios através de agressões a honra destes.

Andrew Puddephatt em seu artigo científico faz um comentário em respeito ao avanço da liberdade de expressão e comunicação na internet.

A internet modificou dramaticamente o modo como às pessoas se comunicarem. Há milhares de anos, os seres humanos pintavam cenas de caçadas em paredes de cavernas, deixando mensagens que se comunicavam conosco até os dias atuais, ainda que o seu significado tenha se perdido. Durante a maior parte da história humana, a comunicação foi limitada e se deu em nível local, baseando-se tanto em rumores e relatos pessoais quanto em fontes de maior autoridade.

O acesso à comunicação entre os indivíduos tornou-se muito mais fácil, perdendo-se o modelo de interação que nossos antepassados adotavam na antiguidade, atualmente é mais veloz, prático e abrangente a exposição das opiniões do indivíduo.

Segundo Puddephatt:

A internet é um meio transformador e capaz de gerar rupturas. O seu poder de transformar – e romper com – a liberdade de expressão é bastante evidente na organização viral se torna possível; na sua natureza global, que possibilita que as pessoas contornem a censura em sociedades repressivas; no modo como os usuários buscam e compartilham informações em grande escala, frequentemente pelas mídias sociais não monitoradas; e na sua capacidade de propiciar que pessoas e grupos se comuniquem em nível global praticamente sem custos.

É evidente que a escalada global de liberdade de expressão não seria atingida sem um efeito colateral, a afronta à honra alheia através da publicização de opiniões até então privadas, que em muitos casos ocupavam apenas forma de pensamentos mas vieram a público com a impressão de anonimato e plena liberdade que a rede oferece. E é no combate a este efeito colateral que o Código Penal é chamado a atuar na defesa da honra dos indivíduos.

## **2. MECANISMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE FORTALECE O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO**

A exposição da opinião vem recebendo críticas a sua amplitude ao que se refere a sua liberdade. É perceptível o crescente e gradual cerceamento do Direito Constitucional ao direito de liberdade e expressão.

O professor e juiz federal Airton Portela conceito e liberdade de expressão como:

A liberdade de expressão, apoiada pelo direito de reunião, de proibição à censura e também plasmada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (dos quais o Brasil é signatário), atua assegurando o direito de informar, de ser informado, de criticar, de buscar, de receber e de divulgar informações e ideias e sua principal missão consiste em evitar pontos de vista hegemônicos ou únicos, bons ou ruins, politicamente corretos ou incorretos, providos que sejam do Estado, da imprensa, da igreja, de partidos, de instituições de ensino e pesquisa, de historiadores, sociólogos, cientistas, cidadãos, entre outros. PORTELA (2014)

Sendo assim como consta na própria Constituição Federal de 1988 Art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa construir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à Lei Federal:

I - Regular as diversões e espetáculos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – Estabelecer os meios legais que garantem à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comerciais de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias está sujeita à restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou diretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independente de licença de autoridade.

O dispositivo acima visa garantir a liberdade de comunicação que nas palavras de José Afonso da Silva, “são o conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”.

Contudo é necessário observar que a liberdade que está a ser garantida não é a que trata da liberdade irresponsável como cita Rodrigo Binotto Grevetti.

[...] não está garantindo uma liberdade irresponsável e sem qualquer critério do poder de informar o mesmo do direito de criar ou de manifestar o pensamento, pois existem meios legítimos, previsto pela Constituição, de se controlar a liberdade de comunicação. Pois, muitas vezes a liberdade de comunicação vai de encontro aos direitos de terceiros, ou contraria outros preceitos constitucionais, fato que deve ser analisado judicialmente, dentro do contexto constitucional.

### **3. CRIMES CONTRA A HONRA E SUA QUALIFICAÇÃO**

Para Damásio o conceito material de crime que visa os bens protegidos pela lei penal. Como sendo a violação de um bem penalmente protegido. (p.151)

Os crimes contra a honra não se exaurem no Código Penal: também a legislação penal extravagante dispõem esses mesmo delitos, mas cometidos em condições especiais. Portanto primeiramente deve-se analisar se a ofensa à honra se enquadra em um dos tipos penais previstos nas leis especiais, e só depois tentar enquadrar o fato um dos tipos do Código Penal. (CAPEZ, 2004 p.230).

Coltro traz como conceito de honra: "O conjunto dos atributos físicos, morais e intelectuais que tornam a pessoa merecedora de apreço no convívio social e que promovem sua

autoestima. Sendo a honra um valor da própria pessoa é difícil reduzi-la a um conceito unitário, o que leva os estudiosos a encarar-la a partir de diversos aspectos”.

Já crimes contra honra são aqueles que atingem a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana. São previstos os seguintes crimes contra honra no Código Penal: calúnia (art. 138) difamação (art. 139) e injúria (art. 140).

GRECO nos traz o seguinte quanto a crimes contra a honra:

Art. 138 – Calúnia: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

Se, constituindo o fato imputando crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível.

Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

Se do crime imputado, embora da ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 – Difamação: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 – Injúria: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa

§1º O juiz pode de deixar de aplicar a pena

I- quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem ou a condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Para o autor Fernando Capez quanto ao art. 138 que trata da Calúnia e tem como objeto jurídico tutelado a honra objetiva (reputação), ou seja, “aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante as suas qualidades físicas, intelectuais, morais e demais dotes de pessoa humana”.

Ainda segundo Capez, o elemento do tipo penal é caluniar, ou seja, imputar falsamente fato definido como crime. Atentar a existência do elemento subjetivo que é o dolo, que é o mais especial fim de agir aliado ao animus injuriandi vel diffamandi.

Quando Capez se refere ao tipo de calúnia se pode qualifica-la em: inequívoca ou explícita, equivocada ou implícita reflexa.

Capez tem o seguinte entendimento sobre o atendimento dos requisitos para que haja a configuração do crime: “imputação de fato + qualificado como crime + falsidade de imputação”.

No crime de calúnia ao que tange aos sujeitos envolvidos Capez faz o seguinte apontamento, tem-se no polo ativo qualquer pessoa e no polo passivo, pessoas inimputáveis, jurídicas, desonrados, mortos.

A consumação do crime de calúnia dá-se quando a falsa imputação torna se conhecida de outrem, que não seja o sujeito passivo. Ou seja, é necessário que haja publicidade. Se houve consentimento do ofendido inexistente o crime. Já o consentimento do

representante legal é irrelevante este crime não admite sua forma tentada.

Para o Art. 139 que trata da Difamação Capez traz como ensinamentos que quanto ao objeto jurídico consiste na honra objetiva, na reputação e na boa fama do indivíduo no meio social.

Capez ainda traz como ensinamento que o elemento do tipo: Difamar consiste em imputar a alguém fato ofensivo a reputação e que o sujeito ativo consiste em qualquer indivíduo, já ao eu se refere ao sujeito passivo seria qualquer pessoa, mas deve ser pessoa determinada, pessoas inimputáveis jurídicas, contra os mortos, desonrados.

Para CAPEZ o elemento subjetivo da difamação é o dolo, mais especial fim de agir.

Por fim, CAPEZ afirma que a consumação ocorre “no momento em que terceiro, que não o ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação”. Ou seja, é necessário que varias pessoas tomem conhecimento da imputação. Esta modalidade de tipo não admite sua forma tentada.

Quanto ao Art. 140 que trata da Injúria e tem como objeto jurídico a Honra subjetiva (honra - dignidade, honra – decoro), CAPEZ nos diz que o elemento de tipo é a injúria e o sujeito ativo será qualquer pessoa, já o sujeito passivo, qualquer pessoa, inimputáveis, pessoa jurídica, mortos.

CAPEZ ainda afirma que o elemento subjetivo da injúria é o dolo, mais especial fim de agir e que a consumação do crime ocorre quando “o sujeito passivo toma ciência da imputação ofensiva. Independentemente de o ofendido sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva”. Quanto a tentativa é possível, no caso de meio escrito no caso de crime plurissubsistente (CAPEZ Fernando p.227-257).



#### **4. QUANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET VIRA CRIME IMPUTANDO OS CRIMES CONTRA HONRA**

É necessário que a liberdade de expressão na internet seja exercida com prudência para que esse direito não seja abusado de forma irresponsável, tornando-se desta forma um abuso de direito.

Quando se trata de liberdade de expressão na internet precisamos tomar cuidado para que esse direito não se torne uma irresponsabilidade, pois se não acaba se tornando um abuso de direito.

No meio digital ofensas anônimas e covardes tem-se proliferado dia a dia muitas até se utilizando inapropriadamente da democracia e da liberdade de expressão para justificar-se a conduta.

A pessoa que acaba cometendo alguns dos crimes contra a honra sofrendo algum tipo de punição como retrata Joaquim Barbosa:

[...] algumas condutas tipificadas pelo Código Penal que ele teria praticado, como difamação (art. 139, com pena de detenção de três meses a um ano e multa), injúria racial (art.140, § 3º, como pena de reclusão se um a três anos e multa), majoradas em um terço por terem sido praticadas contra funcionário público, em razão de suas funções e em meio que facilite a divulgação (art. 141, II e III).

Deve-se ressaltar que a internet é um dos meios de transformação, capaz de gerar impactos que não mais poderão ser reparados, o poder que a internet tem de transformar e romper com a liberdade de expressão é evidente.

O autor alemão Welle em seu artigo publicado em 2015, trás alguns tipos dos crimes praticados na internet:

O cyberbullying que consiste em ofensa, discriminação ou ameaça digital, leva a indenização que varia de 10 (dez) e 30 (trinta) mil reais. Caso o ofensor seja menor de idade, são aplicadas medidas socioeducativas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os indivíduos que recebem e compartilham o tipo de mensagem, vídeos ou imagens caracterizadas no parágrafo anterior nas redes sociais também poderão sofrer punição.

Quando alguém ajuda a disseminar um conteúdo ilegal, pode ser considerado um colaborador. E também pode responder na medida de sua participação. Já a curtida no Facebook pode não representar um ilícito em si, mas, se o comportamento da pessoa for monitorado, evidenciando que ela curte tudo o que é ilegal, é possível se chegar a uma responsabilização. (Opice, Renato)

É neste momento que os crimes contra honra surgem. Sabe-se que o abuso da liberdade de expressão, em especial pela amplitude e velocidade da disseminação da informação tem trazido muitas pessoas por suas opiniões à esfera criminal. Nos tipos penais de calúnia, difamação e injúria, crimes que ganharam novos contornos nestes novos tempos e que vem crescendo no número de ações propostas para esses tipos penais.

O Direito Penal institui os crimes contra honra que tornaram criminosos os atos que intencionalmente ataquem a forma como a sociedade vê um indivíduo ou a forma como ela própria se enxerga, em casos nos quais a atitude não seja justificada por outro preceito jurídico.

O autor alemão, Welle em sua pesquisa encontrou um levantamento divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STF) que lista 65 julgamentos recentes sobre o abuso do direito de expressão, que acabaram em algum crime contra a honra, seja

individual ou coletiva, que resultaram em pagamentos de indenizações, retirada de páginas do ar, responsabilização de agressores e outras condenações em favor das vítimas.

Conforme afirma Welle: “Os crimes contar honra na internet são combatidos com leis já existentes, como a própria constituição, o Código Civil e o Código Penal. Já a lei do marco Civil da internet acabou justamente por contribuir para o aumento dos crimes digitais, pois segundo ele encontram-se dificuldades nas investigações justamente por exigir o despacho de ordens digitais”.

Por fim a internet é um dos meios de transformação, capaz de gerar impactos que não mais poderão ser reparados, o poder que a internet tem de transformar e romper com a liberdade de expressão é evidente na criação de compartilhamento entre ambos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A liberdade de expressão e comunicação na internet cresceram muito trazendo a público opiniões anteriormente privadas, mas quando utilizadas sem fontes, com objetivos de criar constrangimentos ou espalhar inverdades podem ser enquadradas nos crimes contra a honra, calúnia, injúria e difamação, dispostos nos arts. 138,139,140 do Código Penal.

Como é através da comunicação que os pensamentos são expressos, a Constituição tem o dever de assegurar o direito de se expressar e pensar. Mas não de maneira absoluta para que não fira os direitos de outrem. Caso isto ocorrer a parte que sofreu a agressões poderá buscar seus direitos quando a esfera pessoal ou profissional for ferida, cabendo punição a quem feriu tais direitos.

A honra quando violada mesmo que logo em seguida reparada pelos mecanismos legais disponíveis raramente retorna ao status quo ante.

Os princípios constitucionais em não sendo absolutos, presume-se que a liberdade de expressão também é limitada, sendo regulada está sujeita a censura e não regulada a honra alheia podendo ser violada e impondo limite à liberdade de expressão ou caso contrário imputar crimes do Código Penal sendo eles os crimes contra a honra.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Joaquim. A linha tênue entre liberdade de expressão e crime. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/a-linha-tenuue-entre-liberdade-de-espressao-e-crime-8vd1fuoqavr6c6fxl2qogptu6>. Acesso em: 03 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://planalto.gov.br/civil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 04 de maio de 2018.

BINOTTO, Rodrigo, Grevetti. A comunicação social no contexto constitucional brasileiro. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1609/A-comunicacao-social-no-contexto-constitucional-brasileiro>. Acesso em 07 de maio de 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal parte especial. vol 2. 4ªed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2004.

COLTRO, Rafael. Dos crimes contra a honra. Disponível em: <https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/326167776/dos-crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 08 de maio 2018.

DAMASIO, E. de Jesus. Direito Penal Parte Geral. 25ªed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2002.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Especial. vol II. Arts. 121 a154 do CP. 9ªed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mértires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2ªed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTELA, Airton. Direito fundamental à liberdade de expressão. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/28550/direito-fundamental-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

PUDDEPHATT, Andrew. The Importance of Sel Regulation os the Media in Upholding Freedom of Expression. UNESCO. Communication and Informatio Debates Series. N. 9,BR/2011/PI/H/4. February 2011. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002466/246670por.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

WELLE, Deutsche. Quando a liberdade de expressão na internet vira crime. Diponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/-quando-a-liberdade-de-expressao-na-internet-vira-crime-5909.html>. Acesso em 18 de maio de 2018.

# LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO

## Ilícitude e responsabilização de condutas

*Bruna Britto, Irailde Dias Gomes, Gabriele Ittner, Lucas Felipe Tabaldi,  
Bülöw, Vinícius Rodrigo Marzani<sup>1</sup>  
Marlon Cordeiro e Geraldo Celso Rocha<sup>2</sup>*

**O presente artigo busca analisar a responsabilização da de condutas consideradas ilícitas em relação à liberdade de expressão, bem como analisar como se dá o processo. Assim, através de diversas pesquisas, pretendemos mostrar o quão importante é o judiciário nesse processo para resolução de conflitos, apesar das dificuldades para ter acesso à justiça.**

Viver em sociedade, necessariamente implica na interação entre pessoas, que ocorre por meio da comunicação. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, existe a preocupação com a liberdade de expressão e comunicação, tanto que já no texto constitucional encontramos os temas insculpidos no art.5º e incisos e também no art. 220 e seguintes.

Antes de se adentrar na extensão do tema, dos limites legais e até mesmo da responsabilização das condutas ilícitas vinculadas a expressão e de comunicação, vale destacar algumas definições sobre o tema, tais como:

- Liberdade: substantivo feminino com origem na palavra em latim “libertas”, que é uma condição de que é livre, que tem o direito de agir de acordo como seu livre arbítrio, ou seja, conforme sua própria vontade. Para Kant, a liberdade está associada com a

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

<sup>2</sup> Professores dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

autonomia, onde o indivíduo possui o direito de ter suas próprias regras, racionalmente seguidas. Segundo Plácido e Silva (2012, p.309), é “A faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas ,no entanto ,as regras legais instituídas”

- Expressão: substantivo feminino com origem na palavra em latim “expressione”, sendo o ato de exprimir; representação escrita; palavra; frase; dito; gesto; acentuação; caráter e importância. “Enunciar claramente, declarar formalmente na terminologia jurídica , quer significar do quem vem declarado exposto formalmente , de modo de não deixar a menor dúvida.”, nas palavras de De Plácido e Silva (2012, p.277)

- Comunicação: substantivo feminino com origem na palavra em latim “communicare”; sendo o ato, efeito ou meio de comunicar; participação; aviso; informação. Para Plácido e Silva (2012, p.14), “Tem sentido de indicar o ato pelo qual os mesmos bens se comunicam, integrando-se no patrimônio de sociedade conjugal.”

- Ilícitude: consiste na falta de autorização para a prática de uma conduta típica, conduta esta que está descrita no ordenamento jurídico brasileiro, podendo estar proibir a realização de algum ato ou até mesmo decrever como deve ser realizado. “De elícito, exprime a qualidade ou o caráter do que é ilícito, isto é contrário a lei ou ao direito.” (2012, p.326, De Plácido e Silva).

- Responsabilizar: consite em colocar ou designar responsabilidadee tem como sinônimo o ato de confiar, encarregar, incumbir, alguém para a realização de alguma coisa. “Forma-se o vocábulo de responsável, de responder, do latim respondere, tomando na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se abrigou ou do ato que praticou.” (2012, p.523, de Plácido e Silva)

Ponderadas as definições de forma isolada, neste momento vale destacar que a mesma palavra ou as expressões, seja isoladamente ou numa estrutura de texto criarão seu sentido, “significados”, que melhor adequam ao tema a ser trabalhado.

A exemplo tem-se a “liberdade de expressão”, sendo entendida como o direito garantido a todo indivíduo de se manifestar, expressar suas ideias e receber informações diversas.

Ainda, a ilicitude e a responsabilização, vem a ser o momento em que a pessoa entra em conflito com a lei e assim acaba por receber as consequências que a lei estabelece.

## **1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO**

Amparada pela constituição federal, a liberdade de expressão e de comunicação são direitos fundamentais do cidadão, estando entre os direitos e garantias individuais insculpidos no art.5, caput, incisos IV, V, IX XIII e XIV e no artigo 220. Quando se destaca a ideia de ser “Fundamental”, que segundo o dicionário Aurélio, quer dizer essencial, principal, destaca-se que a liberdade de expressão e de comunicação são elevadas ao patamar de cláusula pétrea. Nos dias atuais, torna-se inconcebível falar em uma sociedade censurada, onde ao se viver não poderia se externar o que pensa sem estar sofrendo a censura do Estado.

Em tempos de “auge da tecnologia”, onde a comunicação encontrou ambientes de fácil acesso e de abrangência ilimitada é importante entender que a liberdade de expressar o que pensa também tem limites. Segundo Gilmar Mendes (2008, p. 360):

“A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre



qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público ou não, de importância e de valor, ou não...”.

Desta forma, em uma perspectiva geral, cabe à liberdade de expressão a qualquer assunto que seja de interesse da pessoa a emitir opinião. Dentro da perspectiva constitucional, a liberdade de expressão traz em seu contexto, algumas características, as quais se deve estar atento, como:

- a) A pessoa tem direito a opinião: Segundo Araújo e Júnior, “a opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento.” (2006, p. 143).
- b) Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão: O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que também em seu Art. 19 diz que “Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”.
- c) A liberdade de expressão carrega deveres e responsabilidades especiais: Conforme Gilmar Mendes (2008, p. 366), a liberdade de expressão encontra limites estabelecidos na própria constituição, os quais devem ser respeitados.

Neste segmento destaca-se outro direito fundamental garantido pela constituição, que é a “honra”, localizado no art.5, inciso X, que conforme apontado pode ser ferido diretamente pela liberdade de expressão, quando esta não respeita limites. Já em relação aos limites da liberdade de expressão, estes podem ser encontrados na própria constituição federal. Pois, conforme a letra da lei o direito à honra é inviolável (art. 5º, inc. X, CF), desta forma, pode-se destacar que a liberdade de se expressar deve ir até onde não tire o direito de outrem.

Assim, ter liberdade de expressão não significa, de nenhuma forma, poder espalhar discursos de ódio que possam ferir a honra e a dignidade de outra pessoa. Nas palavras de Farias (2000, p. 170), destaca-se:

“A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente.”

Por outro viés, não deve ser entendido que somente comentários positivos sejam tolerados, mas sim que a pessoa pode se manifestar de forma positiva ou negativa, desde que respeite os limites estabelecidos na lei. Nas palavras de Gilmar Mendes (2008, p.361), pontua-se ainda que “não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem”.

Desta forma conclui-se que é garantido as pessoas que não haja censura pelo Estado e sim que todos possam expressar livremente seus pensamentos, desde que não ultrapasse os limites.

## **2. DOS ILÍCITOS**

### **2.1 DO ILÍCITO CIVIL**

Segundo Bevilacqua, “Ato ilícito é o que praticado sem direito, causa dano a outrem.” Quando se trata do tema “ato ilícito”, a doutrina em um primeiro momento faz uma distinção entre o ilícito civil e o penal. Rafael de Menezes (2017), explica de forma resumida o que ambos afetam: “o ato ilícito pode interessar ao

direito civil (atinge o bolso do agente) e ao direito penal (atinge a liberdade do agente).”

Na esfera penal, Moreira traz que:

“Ilícito penal ou “infração penal” é uma expressão genérica que designa as condutas proibidas de forma específica, mas não exclusiva, pela norma penal. Suas espécies são classificadas de acordo com a pena, como se verá adiante: crimes (delitos), contravenções e, para alguns autores, infrações penais sui generis.”

O ato ilícito civil, segundo a letra da lei, art. 186 do Código Civil, “... é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, viola direito (antijuridicidade) e causa dano a outrem, ainda que este dano seja exclusivamente moral”.

Dentro deste entendimento, o dano causado deve ser reparado. Este reparo está diretamente ligado ao instituto da Responsabilidade Civil. Deste modo, Venosa (2013, p. 1), define tal tema da seguinte maneira:

“Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. (...) O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.”

Quando se trata do tema Liberdade de Expressão e Comunicação, quando a pessoa através de seus atos acaba por lesionar o direito fundamental de outrem, tal como a honra, a dignidade, a imagem, neste momento tem-se configurado o ato ilícito. O ato ilícito na esfera civil, para ser devidamente

responsabilizado, deve apresentar elementos específicos. Para Venosa (2003, p.13), “(...) os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e finalmente, culpa.”.

A ação (ou a omissão) é o agente gerador da Responsabilidade, pois, se não houvesse ação, não haveria o que responsabilizar. Para Marton (1938, p.84):

“A responsabilidade é necessariamente uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. A obrigação preexistente é a verdadeira fonte da responsabilidade, e deriva, por sua vez, de qualquer fator social capaz de criar normas de conduta.”

Também, para ser caracterizado o ato ilícito, o agente deve ter agido com culpa (dolo). Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.296), “agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo.”

Além disso, deve haver uma ligação entre a causa e o efeito. Essa ligação se chama Nexos Causal, conceituada por Cavalieri Filho (2002): “O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Por último, deve haver dano a um bem tutelado por lei. Para Alvim (1980, p.390):

“Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em

dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.”

Desse modo, se o fato cumprir todos os requisitos, deve o autor ser responsabilizado pelo dano que causou.

A título de exemplo, tem-se o caso onde o Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que teve sua honra e moral ofendidas em um fórum virtual de discussão pela Associação dos Procuradores do Estado do Paraná (APEP). A APEP foi condenada a pagar R\$ 50.000,00, a título de indenização por dano moral. O Juiz substituto em 2.º grau, Sergio Luiz Patitucci, relator do recurso de apelação, explicou:

"Assim, caracterizado o ilícito, pelo abuso do seu direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, caracteriza-se o dano moral, o qual deve ser indenizado pela apelante [APEP], devendo ser mantida a sentença que assim entendeu." (Apelação Cível n.º 822111-8 TJ/PR)

Também, em São Paulo, o Tribunal de Justiça determinou que uma mulher indenizasse o ex-marido em R\$ 4 mil por mensagem encaminhada à nova namorada dele, por meio do Facebook. As mensagens foram enviadas de forma privada, alertando sobre o comportamento do ex-marido, tecendo palavras de baixo teor como “malfeitor”, “cão”, “lixo”, “gigolô” e “marginal”.

“DANO MORAL. Ofensas ao autor por meio da rede social Facebook. Imputações caluniosas e injuriosas. Requerido comprovadamente autor das ofensas. Publicações realizadas a partir de seu IP (Internet Protocol). Ausência de indícios consistentes de autoria por terceiros. Dever de indenizar por danos morais. Impropérios que ultrapassam o direito de crítica e de livre manifestação. Liberdade de expressão que não deve

se sobrepor aos direitos fundamentais da honra e imagem. Critérios de fixação dos danos morais. Funções ressarcitória e punitiva. Quantum indenizatório mantido, à luz das circunstâncias do caso concreto. Recurso improvido. (TJSP; Apelação nº 1003152-12.2016.8.26.0347; Rel. Des. Francisco Loureiro; j. 1º/12/2017).”

Visto tais exemplos, podemos confirmar que nos casos em que se configure um ato ilícito onde uma pessoa é ofendida, o ofensor será responsabilizado, de acordo com a lei.

## 2.2 DO ILÍCITO PENAL

Ilícito penal é a conduta contrária as normas penais. O autor Capez (2008, p.269) nos diz que o conceito da ilicitude: “ ...é a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas”.

Já Mirabete (1999, p.99), traz o conceito formal de crime:

“Em um conceito formal, crime é toda conduta proibida por lei sob ameaça de pena. No aspecto material, o ilícito penal pode ser conceituado como a conduta definida pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo estado e lesiva de bens juridicamente protegidos.

No aspecto analítico, a doutrina finalista moderna tem considerado o crime como conduta típica, antijurídica e culpável.”

E ainda explica: “ (...) não existe diferença de natureza ontológica entre crime(ilícito penal) e ilícito civil, pois ambos ferem o ordenamento jurídico”.

Podemos dizer que para ser ilícito Penal é preciso que a conduta do agente contrarie uma norma jurídica positivada, pois se a conduta for apenas contrária a uma regra social, não será considerada ilícita, apenas inadequada. Prado, (2012, p.432)

esclarece: “(...) a ilicitude deve ser entendida como um juízo de desvalor objetivo que recai sobre a conduta típica e se realiza com base em um critério geral: o ordenamento jurídico.”.

Segundo as lições de Brandão (2010, p.190)

“Pode-se definir a antijuridicidade como a relação de contrariedade do fato do homem com o comando que dispõe a norma do direito. Essa relação de contradição não existe somente no âmbito do direito penal, mas em todos os ramos do direito, pois todos os ditos ramos do direito apresentam contradição do fato com a norma, podendo falar-se em antijuridicidade penal, administrativa, civil, etc.”

### 2.3 DO ACESSO À JUSTIÇA

Quando uma pessoa sofre uma agressão que possa violar seus direitos fundamentais, como a honra, a moral e a imagem, é importante que ela saiba que pode recorrer à justiça, buscando seus direitos, tanto na esfera civil quanto penal. O acesso à justiça é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, princípio que também é conhecido como “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional” ou “princípio do direito de ação”.

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, em seu 8º artigo, ressalta:

“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”.

Em específico, quando uma pessoa tiver um direito seu agredido pela liberdade que é dada aos demais cidadãos em

relação a seus atos, em especial as suas manifestações, pode o ofendido buscar as vias judiciais para socorrer-se. Desta forma, a vítima pode ser ouvida em juízo e atentar para a proteção de seus direitos, e, ainda, dá a garantia ao indivíduo de que a solução de seus conflitos será dada de forma justa e adequada. A finalidade deste direito fundamental elementar é nada mais, do que a pura realização da justiça.

Nesse sentido, Barbosa (1984, p.64) pondera que a efetivação da justiça depende de cada um de nós:

“A sociedade justa e ideal pode ser irrealizável, pelo menos a curto e médio prazo, mas uma sociedade mais justa não só é possível, como depende tão somente de cada um de nós. Para isto, é vital que assumamos integralmente em nosso cotidiano, na família, na escola, no local de trabalho, no sindicato, na Igreja e no partido e nas relações com o Estado a responsabilidade na construção dessa sociedade. Quer através de uma ação direta, quer através da conscientização dos menos informados, quer através de denúncias sobre injustiças cometidas. À medida que os postulados da justiça se põem como objetivos comuns, o avanço será inevitável”.

Desse modo, entendemos que a nossa contribuição, quando falamos de acesso à justiça, é buscar a proteção constitucional quando nosso direito é ferido, ou seja, buscar o que temos garantido por lei.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra “Acesso à Justiça” (1988), explicam que o conceito do tema sofreu grandes transformações, uma vez que nas sociedades burguesas do século dezoito e dezenove, ter acesso à justiça significava somente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Hoje, após diversas transformações na concepção do que são os direitos humanos, o acesso à justiça pode ser visto como um direito



fundamental, visando garantir, não apenas colocar em um papel, que todos tenham acesso.

Kelsen (2003, p.14), aponta que as estruturas de ensino jurídico não têm dado o devido valor ao acesso à justiça, e talvez por isso ainda seja difícil que esse acesso se dê de forma efetiva.

Além disso, existem outros inúmeros fatores que impedem o acesso à justiça no Brasil. Dentre eles podemos citar: a demora para que os processos sejam resolvidos, o alto custo, o elevado número de processos judiciais e a falta de estrutura. Neste sentido, Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) apontam que os principais empecilhos para chegar à justiça são os de natureza econômica, temporal e psicológica. O acesso à justiça não será possível se os motivos que a impedem não forem superados.

Aguiar (1987, p. 15) discorre que a “justiça é o dever-ser da ordem para os dirigentes, o dever-ser da esperança para os oprimidos. Podendo também ser dever-ser da forma para o conhecimento oficial, enquanto é o dever-ser da contestação para o saber crítico”, ressaltando a importância de se fazer justiça para termos uma sociedade mais igualitária, o que só conseguiremos se desfrutarmos corretamente da constituição, que nos garante a resolução de conflitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A liberdade de expressão é uma das garantias do Estado Democrático de Direito. Poder expressar o que pensa é muito importante para garantir convivências harmônicas no âmbito social. Além disso, contribui para a formação de opiniões públicas, uma vez que o leque de informações é muito maior quando todos podem compartilhar o que pensam a respeito de determinada situação. Esse direito é garantido pela constituição, bem como a mesma veta

a censura pelo Estado, afirmando realmente que qualquer um pode externar opiniões e pensamentos sem medo de represália, inclusive a mídia.

Desse modo, quando o Estado estabelece que os cidadãos tenham certo direito, ele também deve estabelecer medidas para quando esse direito for violado ou usado para violar direito alheio. Quando o limite é ultrapassado e a liberdade de expressão de um fere algum direito fundamental de outrem, o judiciário é o único meio possível para resolver o conflito. Ainda há diversas barreiras para o acesso pleno à justiça, mas, a mesma só conseguirá ser efetivada com auxílio do judiciário.

Quando a honra, a imagem ou a intimidade de alguém é ferida, ou seja, se for causado um dano à pessoa agredida, configura-se ato ilícito. Logo, o autor deve ser responsabilizado. Essa responsabilização só se dá se a vítima recorrer à justiça.

Com este presente artigo podemos identificar a importância da liberdade de expressão para nossa sociedade, bem como o acesso ao judiciário como única saída para a resolução de conflitos dessa temática.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências . São Paulo: Saraiva, 1980. 403 p.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 12.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 658 p.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal: Parte Geral. [S.l.]: Forense, 2010. 450 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Decreto n. 592, de 03 de maio de 2018. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. [S.l.], p. 1-2, jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DE FARIAS, Edilsom Pereira. Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª. ed. [S.l.]: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. 208 p.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2013. 294 p.

GONÇALVES, Carlos Robert. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012. 520 p.

HOLANDA, Aurélio Buarque. Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. [S.l.]: Positivo, 2010

MARTON, G. Les fondements de la responsabilité civile: Révision de la doctrine essai d'un systèm unitaire. Estados Unidos: Sirey, 1938. 459 p

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª. ed. [S.l.]: Saraiva, 2008. 1432 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: Parte Geral, arts 1º a 120 do CP. 33. ed. [S.l.]: Atlas, 2018. 496 p.

MOREIRA, Alexandre Magno. (2016). Conceito de Ilícito Penal.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. Vocabulário Jurídico. 36ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1536 p

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2012. 873 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 13 ed. São Paulo : Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: Parte Geral, 14 ed. São Paulo : Atlas, 2014.

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ADVOCACIA

### Ética e litigância de má-fé

*Hélio Affonso Guimarães Marzani, Matheus Maynardes Assis,  
Reginaldo Antonio Baiak, Tiago Surgik Fiatkowski<sup>1</sup>  
Daniela Roberta Slongo e Alessandra Aparecida Berton Rodrigues<sup>2</sup>*

A liberdade de expressão é um direito que cada vez mais vem emergindo e sendo positivado em nossa sociedade, as pessoas podem transmitir pensamentos e expor o desenvolvimento de suas ideias de maneira geral, sem a necessidade de prévia autorização do Estado, salvo exceções previstas em lei e sempre vedado o anonimato. Tal liberdade é também evidente nos atos processuais, pois as partes, em sentido amplo, precisam se manifestar com honestidade e clareza, para então proporcionar ao Estado, através do judiciário, a busca da melhor solução para a lide. Utilizar-se de manifestações ou da prática de atos processuais de forma desleal para, apenas protelar uma fase do processo ou inverter toda uma situação é compreendida como litigância de má-fé, o que é vedado e penalizado em nosso ordenamento jurídico. Para se evitar toda e qualquer expressão dessa natureza, a ética é princípio fundamental que deve ser respeitado por todos os seus operadores do direito e agentes que atuam no processo, pois, na falta dessa e vindo a prática ocasionar embaraço a efetividade da justiça, a parte (sentido amplo) será passível e, merecedora da mais dura sanção do poder judiciário. Nesse sentido visando o bom andamento processual o operador do direito precisa agir como fiscalizador de seus atos e dos demais envolvidos na situação problema, sempre pautado pela ética e boa-fé, tornando-se assim um melhor profissional cidadão que possa transmitir o conhecimento para a sociedade.

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

<sup>2</sup> Professores dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

Para o bom desenvolvimento da carreira jurídica, faz-se elementar a conceituação de direitos e deveres, devendo este raciocínio ser pautado na legislação, nos princípios basilares do direito e na doutrina. Assim, para constituir uma linha de pensamento, inicia-se a análise do direito de livre manifestação nos atos processuais, enfatizando-se os conceitos de litigância de má-fé e ética na advocacia.

A liberdade de expressão encontra-se prevista no texto constitucional, mais especificamente no “Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (BRASIL, 1988). No decorrer deste trabalho, abordar-se-á o conceito de liberdade de expressão, observando eventuais inaplicabilidades contidas no bojo da legislação. Em seguida, conceituar-se-á ato processual, almejo a associação do conceito ao direito anteriormente definido, havendo menção de doutrinadores e, posteriormente, a transcrição da importância dos atos, no judiciário, para a resolução de conflitos.

Destacar-se-á, ainda, o instituto da litigância de má-fé, apresentando a base existente na legislação e a visão de diversos autores sobre sua aplicabilidade, limites e contornos de aplicação e a possibilidade ou não de se impor às partes esta sanção processual, em decorrência da prática dos atos processuais, especialmente quando estes constituam em exercício da liberdade de expressão.

O ambiente criado, isto é, debate sobre a aplicabilidade ou não da litigância de má-fé, instiga a conceituação do termo ética na advocacia. Temática relevante e digna de debate, lançando o questionamento, qual o limite da liberdade de expressão nos atos processuais?

## 1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS ATOS PROCESSUAIS

A opinião é a expressão mais pura do caráter do ser humano, poder expô-la sobre diversos assuntos e problemáticas de forma livre, sem dúvida é uma grande conquista para pessoas que convivem em sociedade (SPADINI, 2015).

Na atualidade, a liberdade de expressão é um direito que vem se mostrando cada vez mais presente na sociedade. Logo, dizer o que se pensa, de forma livre, sem violar os direitos de outrem é, em verdade, legítimo exercício da democracia, sendo um direito essencial e inerente à pessoa humana, permitindo a interação e comunicação no meio social de forma racional (ROGÉRIO, 2017).

Os seres humanos são racionais e, em um ambiente ideal, conhecedores de seus direitos e deveres. Pautando-se nesta premissa, construir uma sociedade sólida, democrática e responsável sob a ideia da livre manifestação, sem dúvida nenhuma, é a forma mais direta de desenvolver o mais amplo ambiente democrático.

Nesse sentido, com o passar do tempo, torna-se possível observar que a liberdade de expressão é um item almejado pelo legislador, sendo prova, a positivação no texto constitucional, mais especificamente, no art. 5º inciso IX que possui como texto que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Segundo Caiado (2014), as pessoas precisam ter a sólida ideia de que falar o que quiser, de uma forma irresponsável implica, em contrapartida, responsabilidade pelo abuso desse direito. Nesse sentido a Carta Magna veda e pune os exageros de toda e qualquer manifestação que venham ofender o direito alheio de forma leviana

e irresponsável, vedando o anonimato de forma expressa em seu art. 5º, inciso IV, sendo livre a manifestação do pensamento desde que identificada (BRASIL, 1988).

Logo, todos são livres para se manifestar, devendo ter ciência dos limites impostos pelo ideal social. Tal premissa tem a função de, com as regras constitucionais, estabelecer o conceito daquilo que pode ou não ser feito dentro de um contexto democrático, trazendo conhecimentos que nos excessos o agente pode ser responsabilizado.

Compreendido o conceito de liberdade de expressão e os seus limites, torna-se momento hábil para definir atos processuais. Segundo Humberto Teodoro Junior ato processual é toda ação humana que produza efeito jurídico no processo (2014, p. 833). Logo, não há como existir ato processual sem processo.

Afirma ainda o doutrinador, que os atos processuais possuem função de modificar, conservar, desenvolver e cessar a relação processual. A principal diferença entre o ato processual e os demais atos jurídicos, é que o ato processual pertence necessariamente ao processo, produzindo efeitos jurídicos imediatos e diretos sobre a relação processual (2014, p. 834).

O Estado através do ordenamento jurídico, dentro de uma forma eficaz e padronizada, tenta dar a melhor resposta para os conflitos, criando o judiciário e nele os atos processuais, que são as ferramentas para expressar a manifestação de vontades de forma formal e legal no processo (DONIZETTI, 2018).

Logo, no conceito de Donizetti, os atos processuais são a maneira que as partes, através de seus procuradores, conseguem expressar as suas vontades, devendo tal manifestação ser pautada na honestidade (DONIZETTI, 2018).

Segundo De Paiva (2017) o que reflete a liberdade e a instrumentalidade das formas são os tipos de manifestação dos atos



processuais e sua variedade, salvo expressa forma específica exigida em lei, como dispõem o art. 188 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), tal forma precisa ser a mais clara e simples, sempre expondo as circunstâncias na busca da melhor solução dos problemas e respeitando aquela premissa já conquistada ao longo do tempo, de que para atingir os objetivos, jamais se deve agir de forma desleal e contraditória daqueles preceitos da liberdade de expressão.

Infelizmente em se tratando de “lide”, existem operadores que, para garantir seus interesses, manifestam-se nos processos de maneira desonesta, visando satisfazer sua pretensão. Tal comportamento é vedado e denominado litigância de má-fé.

## **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Conceituada a liberdade de expressão, bem como a função dos atos processuais no bojo do ambiente formal do direito, passa-se a transcrição e análise do conceito litigância de má-fé. Nas palavras de De Plácido e Silva, observamos que a litigância de má-fé é uma expressão utilizada para definir um ato de maldade no interior do processo interior do processo interior do processo interior do processo:

A expressão derivada do baixo latim *mal efacijs* [que tem mau destino ou má sorte], empregada na terminologia jurídica para exprimir tudo que se faz com entendimento da maldade ou do mal que nele se contém. A má-fé, pois, decorre do conhecimento do mal, que se encerra no ato executado, ou do vício contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não o é [...] A má-fé opõe-se à boa-fé, indicativa dos atos que se praticam sem maldade ou contravenção aos preceitos legais. Ao contrário, o que

se faz contra a lei, sem justa causa, sem fundamento legal, com ciência disso, é feito de má-fé (1998, p. 131).

No mesmo sentido, posicionam-se Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante:

A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito (2007, p. 213).

Conforme supracitado, a litigância de má-fé pode ocorrer tanto pelo dolo, quanto pela culpa, sendo que em ambos os casos, a característica principal é o dano no processo decorrente das atitudes da parte contrária.

Enfatiza-se que no ambiente jurídico o pressuposto é que todos agem de maneira adequada, isto é, tendo como pilares a ética e a moral, construindo sua argumentação nos princípios do direito (GAGLIANO; VIANA, 2016). A boa-fé deve contemplar as atitudes do magistrado, do Ministério Público e das partes. O comportamento deve ser uniforme e o rito processual seguido de maneira sistêmica, tudo isso, para garantir o Estado Democrático de Direito (GAGLIANO; VIANA, 2016).

Neste mesmo sentido, de que a democracia no processo é desencadeada pelas atitudes adequadas e conjuntas das partes, dita Theodoro Júnior que

No sistema democrático de processo, o resultado da prestação jurisdicional é gerado pelo esforço conjunto de todos os sujeitos processuais, inclusive, pois, do autor e do réu. Não basta que o juiz se comporte eticamente. O mesmo padrão de conduta há de ser observado pelas partes e seus advogados (2008, p. 9).

Em raciocínio similar, Taruffo assenta que os direitos e garantias processuais não são suficientes para o bom desenvolvimento do direito, eis que nem sempre as atitudes no bojo processual são adequadas, ou seja, são exercidas de maneira lícita e com boa fé, pois, ainda que “dentro da discricionariedade atribuída pelo direito àquele sujeito”, sua atitude pode ser considerada como de mau uso das regras processuais e, ser considerada abusiva, quando feita com o objetivo de alcançar propósitos ilegais ou impróprios (2009, p. 160).

Ainda neste raciocínio é possível perceber que os mecanismos como cláusulas gerais de lealdade, princípio do devido processo legal e boa-fé, servem como parâmetros interpretativos com o objetivo de identificar e avaliar as práticas abusivas tanto explícitas, quanto implícitas nas eventuais transgressões das regras processuais (TARUFFO, 2009, p. 160).

Por outro lado, Cardoso que explana sobre a litigância de má-fé com destreza e de maneira intuitiva o campo de aplicabilidade da litigância de má-fé, afirmando que a sua abrangência é ilimitada. Tal ausência de restrição é originária do raciocínio de que o simples resquício fuga dos padrões adequados, nos atos praticados durante o processo, somados a condutas que gerem prejuízo a parte contrária, já são suficientes para a incidência do instituto. (2001, p. 40).

Abstraído o conceito de litigância de má-fé e sua área de atuação, pelas palavras de diversos autores, torna-se momento adequado para ponderar sobre a legislação voltada à temática. O Código de Processo Civil transcreveu um rol de possibilidades que o se considera a prática da litigância de má-fé, dispondo em seu artigo oitenta que, litigante de má-fé é aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (BRASIL, 2015).

Já no artigo imediatamente seguinte, o mesmo Código transcreve a possibilidade do juiz, a requerimento ou de ofício, condenar a parte por litigância de má-fé, arbitrando multa em valor de um a dez por cento do valor da causa, corrigido e adequado, devendo este ser pago pela parte causadora dos prejuízos, ao prejudicado, somando-se neste percentual as despesas com custas e honorários advocatícios (BRASIL, 2015).

Enfatiza-se ainda o parágrafo segundo do citado artigo, prevê a solução adequada em caso de valor da causa irrisório, estabelecendo que “Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.” (BRASIL, 2015).

Abarcado o conceito de litigância de má-fé e a sua transcrição na legislação vigente, torna-se possível a avaliação dos atos processuais se pautando da relação existente entre liberdade de expressão e os atos processuais.

### **3. ÉTICA NA ADVOCACIA**

Preliminarmente, antes de avaliar os preceitos da ética na advocacia tendo como norte o princípio basilar da liberdade de expressão e a prática da litigância de má-fé e, faz-se prudente, observar as palavras do doutrinador Chaïm Perelman com relação à concepção de justiça “Cada qual defenderá uma concepção da

justiça que lhe dá razão e deixa o adversário em má posição” (PERELMAN, 2005, p. 8).

A frase de Chaïm serve de parâmetro para o raciocínio idealizado, eis que ao se analisar a ética na advocacia é elementar compreender que existe o inegável conflito de interesses entre os litigantes, logo, as partes vão discordar sobre o que consideram ser de direito e por consequência, colocar a outra em má posição. O grande diferencial a ser posto em destaque no presente título é que a liberdade de expressão deve ser limitada pela ética, sendo os seus excessos, caracterizados como litigância de má-fé.

Entendido que conflitos e dissonâncias são constantes e próprias da prática da advocacia o que concretiza ambiente propício para conceituação e distinção de ética e moral. Neste sentido, Carmen Maria Bueno Neme e Marisa Aparecida Pereira Santos, conseguem apresentar uma boa reflexão:

O que se entende por moral? Existe diferença entre ética e moral? As duas estão entrelaçadas. A moral é entendida como um conjunto de normas para o agir específico ou concreto. Assim, constitui-se de valores e preceitos ligados aos grupos sociais e às diferentes culturas, determinando o que é ou não aceito por este grupo como bom ou correto. Já a ética é a reflexão sobre a moral (2014, p. 2).

Nota-se que a moral pode ser associada a um conjunto de normas para um agir específico de determinado grupo social. Enquanto a ética é uma reflexão sobre este conceito (NEME; SANTOS, 2014). Assim, ao se analisar os atos e as práticas na advocacia, pode-se dizer que existe uma avaliação dos atos praticados sobre uma ótica moral direcionada a esta profissão e, por consequência, uma reflexão ética.

A legislação é fonte adequada para buscar os preceitos de certo e errado, sendo a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 -

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ideal para iniciar a busca do considerado moral na prática da advocacia.

O art. 31 da mencionada lei estabelece que “O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.” (BRASIL, 1994). Logo, a boa prática é dever do advogado em suas funções.

Com relação à boa prática profissional e a ideia de ser merecedor de respeito, menciona-se a argumentação de CONTRERAS:

Um bom exercício profissional significa não apenas uma boa formação e competência teórico-técnica, mas também uma boa formação pessoal que promova o desenvolvimento da capacidade de respeitar e ajudar a construir o Homem, a dignidade humana, a cidadania e o bem-estar daqueles com os quais nos relacionamos profissionalmente e que dependem de nossa ação, ou seja, significa compromisso ético (2014, p. 3 apud NEME; SANTOS, 2002).

Observa-se que o exercício profissional ético é característica da boa formação e por consequência, aumenta o prestígio vinculado à classe. No caso da advocacia, é razoável mencionar que sua existência é essencial, eis que a Constituição da República, em seu art. 133, transcreve de maneira clara que o advogado é indispensável à administração da justiça e que seus atos, por consequência do exercício da profissão, são invioláveis nos limites da lei (BRASIL, 1988).

O texto constitucional, ao prever a inviolabilidade associada à prática da profissão, deixa explícito que os atos devem seguir a lei, sendo que as eventuais transgressões podem gerar responsabilidade. Neste sentido menciona-se o art. 32 caput e parágrafo único da Lei 8.906/94:

O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria (BRASIL, 1994).

Logo, o que se evidencia é que o advogado é responsável tanto nos casos de dolo, quanto nos de culpa pelos atos que pratica no exercício da profissão, respondendo solidariamente com o cliente em caso de coligação para o ato que gerar dano.

Nota-se que a ética na advocacia é diretamente ligada aos atos processuais, eis que estes são a maneira mais recorrente de transmitir a vontade da parte. Conforme Anne Joyce Angher (2005, p. 13), para que o processo atinja a verdadeira efetividade é requisito lealdade e boa fé.

A ética profissional está diretamente ligada a assumir responsabilidades, devendo o profissional ter ciência de que no momento em que a relação de trabalho é constituída, presume-se que todos os atos oriundos da relação vão ter como parâmetro o conhecimento e expertise da profissão associados a um padrão ético (NEME; SANTOS, 2014, p.3).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os atos processuais são mecanismos disponibilizados ao advogado para expressar a defesa dos direitos de seu cliente, sendo que durante o exercício da profissão, este se encontra sob o manto da liberdade de expressão, direito previsto na Constituição.

Com a presente temática, perfaz-se que o meio de se conseguir um ambiente jurídico pautado em princípios adequados, o exercício da liberdade de expressão pode e deve ser limitado, para que os atos processuais sejam realizados com o seu devido objetivo

e sem interferências, considerando que essa limitação o próprio ordenamento jurídico oferece.

Resta claro que não é necessário que o procurador tenha absoluto e vasto conhecimento sobre o tema, mas, no entanto, ressalta-se a importância deste se atentar e agir conforme os parâmetros esperados pela lei, pela ética e também pela própria sociedade.

Existem situações em que a boa-fé processual não é atingida e, é essencial compreender, que tais ilegalidades geram responsabilidades nos termos da lei. O Código de Processo Civil determina, em seu art. 80, os casos em que os atos processuais podem desencadear a incidência da má-fé.

Lamentavelmente existem advogados que, para garantir seus interesses, se portam de maneira maldosa e desleal na prática dos atos processuais, fugindo do esperado pela sociedade como um todo e dos parâmetros morais da profissão. Nota-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, a prática de atos ilegais não se confunde com o exercício da liberdade de expressão.

Torna-se claro que o limite da liberdade de expressão nos atos processuais pode ser dividido em duas modalidades. A primeira é objetiva e está transcrita na lei, no caso a litigância de má-fé, já a segunda, é subjetiva e diz respeito aos princípios morais esperados pela sociedade.

Independente da modalidade de limitação, cabe a todos os integrantes do processo, respeitar os limites da ética, observar os atos praticados e denunciar eventuais transgressões, sempre visando o bom andamento processual.

## **REFERÊNCIAS**



ANGHER, Anne Joyce. Litigância de Má-fé no Processo Civil. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Código de Processo Civil. 2015. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

BRASIL, Constituição Federal Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de Março de 2018.

CAIADO, Ronaldo. Democracia é falar o que pensa, mas responder pelos abusos. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/>. Acesso em: Maio de 2018.

CARDOSO, H. A. Da Litigância de Má-Fé. Revista Jurídica Consulex. Brasília. 2001. pag 113.

DE PAIVA, Vanessa André. Das formas e dos atos processuais. Disponível em: <https://vaandres.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 25 de Maio de 2018.

DONIZETTI, Eupídio. Forma dos Atos Processuais. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/561222552/forma-dos-atos-processuais>. Acesso em 06 de Junho de 2018.

GAGLIANO, P. S.; VIANA, S. boa-fé objetiva processual - reflexões quanto ao atual cpc e ao projeto do novo código. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23930862\\_boa\\_fe\\_objetiva\\_processua](http://www.lex.com.br/doutrina_23930862_boa_fe_objetiva_processua)l>. Acesso em: 09 de junho de 2018.

NEME, Carmen; SANTOS, Marisa. Ética: conceitos e fundamentos. Disponível em < <http://acervodigital.unesp.br/handle/unesp/155316>>. Acesso em: 09 de junho de 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007, pág. 213.

ROGÉRIO, Márcio. Liberdade de Expressão à Luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55573/liberdade-de-expressao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 18 de Maio de 2018.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 131.

SPADINI, Guilherme. Liberdade de expressão: o direito mais ameaçado no Brasil. Disponível em: <<https://www.huffpostbrasil.com/>>. Acesso em: 25 de Maio de 2018.

PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. Tradutora Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª edição, São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 2005.

TARUFFO, M. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). São Paulo: Revista dos Tribunais. RePro 177, Ano 34, novembro, 2009.

THEODORO JÚNIOR, H. Boa-fé e processo – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. Revista Jurídica. São Paulo. Junho. v. 368. 2008. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%20C3%BA%20nior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%20C3%BA%20nior(3)formatado.pdf)>. Acesso em: 10 de Junho de 2018.

THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil Volume I. 55. Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <[https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/humberto-theodoro-jc3banior-curso-de-direito-processual-civil-vol-1\\_ed-2014.pdf](https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/humberto-theodoro-jc3banior-curso-de-direito-processual-civil-vol-1_ed-2014.pdf)>. Acesso em: 14 de Junho de 2018.



Faculdade CNEC  
Campo Largo

[www.faculdadecampolargo.cneec.br](http://www.faculdadecampolargo.cneec.br)